

CONSOLIDAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS BAIXADOS PELO DECRETO No. 100, DE 17 DE MAIO DE 1968.

Decreto no. 100, de 17 de maio de 1968 (*)

Dispõe sobre o sistema de classificação de cargos das autarquias e fundações e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e nos termos do art. 66 da Lei no. 6.725, de 20 de outubro de 1967,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Dos Conceitos Fundamentais

Art. 1o. — Os cargos dos quadros de pessoal das autarquias e fundações estaduais são os constantes do presente decreto. (337)

(337) O quadro de pessoal da fundação Instituto Goiano de Administração Municipal — IGAM não integra este decreto.

Parágrafo único — Os cargos são dispostos em classes, séries de classes, grupos ocupacionais e serviços, exceto os de provimento em comissão, que se identificam por sua denominação e símbolos.

Art. 2o. — Para os efeitos deste decreto:

I — CARGO é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometíveis a um servidor, respeitadas as características de criação por ato de autoridade competente, denominação própria, número certo e remuneração pelos cofres públicos;

II — CLASSE é o conjunto de cargos da mesma denominação e com os mesmos deveres, responsabilidades, atribuições e salários;

III — SÉRIE DE CLASSES é o conjunto de classes semelhantes quanto à natureza das atribuições e diferentes quanto aos salários, responsabilidades e graus de dificuldade para o desempenho das funções;

IV — GRUPO OCUPACIONAL é o conjunto de classes únicas ou de séries de classes, ou de classes únicas e séries de classes, correlatas quanto à natureza das atribuições;

V — SERVIÇO é o conjunto de grupos ocupacionais que guardam conexão quanto à natureza da formação profissional requerida, com vistas ao objetivo das atribuições.

Art. 3o. — As atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes

a cada classe e aos cargos integrantes dos quadros de pessoal das autarquias e fundações estaduais serão especificadas por atos dos respectivos dirigentes.

Parágrafo único — ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE é a descrição sumária dos cargos que a compõem, de modo a permitir sua perfeita identificação, devendo compreender a denominação, a indicação do serviço, do grupo ocupacional e, quando for o caso, da série a que pertencer, o código de identificação, a síntese das atribuições e responsabilidades, o exemplo de suas tarefas típicas, os requisitos exigidos para o provimento, a área de recrutamento, as condições especiais de trabalho e a perspectiva de ascensão. (337-a)

(337-a) O Decreto no. 5, de 19 de janeiro de 1972 (DO de 24-1-72), estabelece normas para o provimento dos cargos de Engenheiro e Arquiteto.

Art. 4o. — Fazem parte integrante deste decreto:

I — contendo disposições comuns a todas as autarquias e fundações, os seguintes anexos:

a) ANEXO I, que fixa os salários dos cargos a que se referem os Anexos IV a XVIII; (338)

(338) Os salários estabelecidos pelo Anexo I são adotados também para os cargos integrantes dos Anexos XX e XXI.

— Conforme Resolução no. 6, de 14 de maio de 1974 (DO de 4-7-74), do Conselho Diretor da Superintendência das Obras do Plano de Desenvolvimento — SUPLAN, baixada de acordo com o Decreto no. 85, de 26 de abril de 1974 (DO de 8-5-74), e referendada pelo Despacho governamental no. 1.551, de 14 de maio de 1974, foi estabelecida nova tabela de salários para os cargos constantes do quadro de pessoal daquela autarquia.

— De acordo com o art. 6o. do Decreto no. 163, de 25 de julho de 1974 (DO de 29-7-74), foi estabelecida nova tabela de salários para as classes integrantes do Serviço Técnico-Científico do quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás — DERGO.

— Conforme Resolução no. 1, de 31 de outubro de 1974, da Diretoria da Fundação Estadual de Esportes, baixada de acordo com o disposto no art. 9o., alínea "i", do Decreto no. 197, de 15 de agosto de 1974 (DO de 15-8-74), foi estabelecida nova tabela de salários para os cargos constantes do seu quadro de pessoal.

- b) ANEXO II, que fixa os valores das Funções Gratificadas;
- c) ANEXO III, que fixa os valores dos símbolos dos cargos de provimento em comissão, constantes dos Anexos IV a XVIII; (339)

(339) Os valores estabelecidos pelo Anexo II são adotados também para os cargos em comissão integrantes dos Anexos XX e XXI.

— Conforme Resolução no. 6, de 14 de maio de 1974 (DO de 4-7-74), do Conselho Diretor da Superintendência das Obras do Plano de Desenvolvimento — SUPLAN, baixada de acordo com o Decreto no. 85, de 26 de abril de 1974 (DO de 8-5-74), e referendada pelo Despacho governamental no. 1.551, de 14 de maio de 1974, foi estabelecida nova tabela de salários para os cargos de provimento em comissão constantes do quadro de pessoal daquela autarquia.

— Conforme Resolução no. 1, de 31 de outubro de 1974, da Diretoria da Fundação Estadual de Esportes, baixada de acordo com o disposto no art. 9o., alínea "i", do Decreto no. 197, de 15 de agosto de 1974 (DO de 15-8-74), foi estabelecida nova tabela de salários para os cargos de provimento em comissão constantes do seu quadro de pessoal.

II — especificando os cargos e seus respectivos quantitativos e níveis de salário, referentes ao quadro de pessoal de cada um dos órgãos abaixo discriminados, os seguintes anexos:

- a) ANEXO IV, da Caixa Econômica do Estado de Goiás — CAIXEGO; (340)

(340) A Lei no. 7.640, de 5 de junho de 1973 (DO de 19-6-73), autorizou a transformação da CAIXEGO em empresa pública, o que se deu conforme Decreto no. 181, de 6 de setembro de 1973 (DO de 12-9-73), que aprovou, também, o estatuto da nova empresa.

- b) ANEXO V, do Centro Penitenciário de Atividades Industriais de Goiás — CEPAIGO;

- c) ANEXO VI, do Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado — CERNE; (341)

(341) A Lei no. 7.600, de 30 de novembro de 1972 (DO de 14-12-72), transformou o CERNE em empresa pública, cujo estatuto foi aprovado pelo Decreto no. 5, de 18 de janeiro de 1973 (DO de 19-1-73).

- d) ANEXO VII, do Departamento Estadual de Saneamento — DES; (342)

(342) O presente quadro está em fase de extinção em virtude da incorporação da Saneamento de Goiás S.A. — SANEAGO, dependendo de ato do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 8o. da Lei no. 6.680, de 13 de setembro de 1967 (DO de 26-9-67).

— A Lei no. 7.509, de 28 de junho de 1972 (DO de 13-7-72), transfere à Secretaria da Fazenda os encargos financeiros decorrentes de aposentadoria e disponibilidade de servidores do Departamento Estadual de Saneamento.

e) ANEXO VIII, do Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás — DERGO;

f) ANEXO IX, do Departamento de Telecomunicações de Goiás — DETELGO; (343)

(343) O quadro de que trata esta alínea foi extinto a partir de 26 de agosto de 1968, quando se deu o registro, na Junta Comercial do Estado, dos atos constitutivos da Companhia de Telecomunicações de Goiás — COTELGO, conforme preceitua o art. 7o. da Lei no. 6.910, de 14 de maio de 1968 (DO de 5-7-68).

g) ANEXO X, da Escola de Formação de Operadores e Mecânicos de Máquinas Agrícolas e Rodoviárias de Goiás — EFOMARGO;

h) ANEXO XI, da Escola Superior de Educação Física de Goiás — ESEFEGO;

i) ANEXO XII, do Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás — IDAGO;

j) ANEXO XIII, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás — IPASGO;

l) ANEXO XIV, da Loteria do Estado de Goiás — LEG;

m) ANEXO XV, da Organização de Saúde do Estado de Goiás — OSEGO;

n) ANEXO XVI, da Superintendência das Obras da Cidade Industrial SOCIN; (344)

(344) De acordo com o art. 11 da Lei no. 7.766, de 20 de novembro de 1973 (DO de 7-12-73), o quadro de que trata esta alínea foi extinto com a constituição da Companhia de Distritos Industriais de Goiás [GOIASINDUSTRIAL, conforme ata registrada na Junta Comercial do Estado em 10 de abril de 1974 e publicada no Diário Oficial de 17 do mesmo mês.

o) ANEXO XVII, da Superintendência das Obras do Plano de Desenvolvimento — SUPLAN;

p) ANEXO XVIII, da Fundação Estadual de Esportes — FEE;

q) ANEXO XIX, do Departamento de Terrenos Urbanos — DTU; (345)

(345) Acrescentada pelo art. 1o. do Decreto no. 118, de 25 de maio de 1970 (DO de 27-5-70).

— O Departamento de Terrenos Urbanos foi extinto, ficando autorizada a transferência do seu pessoal para os quadros das administrações centralizada e descentralizada, tudo conforme art. 2o. e seu § 2o. da Lei no. 7.845, de 13 de agosto de 1974 (DO de 14-8-74).

r) ANEXO XX, da Fundação Faculdade de Ciências Econômicas de Anápolis; (346)

(346) Acrescentada pelo art. 1o. do Decreto no. 63, de 2 de março de 1971 (DO de 15-3-71).

s) ANEXO XXI, da Junta Comercial do Estado de Goiás; (347)

(347) Acrescentada pelo art. 1o. do Decreto no. 228, de 18 de agosto de 1971 (DO de 10-9-71).

CAPÍTULO II

Do Pessoal

Art. 5o. — Ao pessoal das autarquias e fundações estaduais aplica-se o regime da legislação trabalhista.

Parágrafo único — Entre o pessoal a que se refere este artigo não se incluem os titulares de cargo em comissão, que ficam sujeitos ao regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás. (348)

(348) Acrescentado pelo art. 1o. do Decreto no. 281, de 19 de outubro de 1971 (DO de 25-10-71).

Art. 6o — A admissão do pessoal das autarquias e fundações será precedida de autorização expressa do Chefe do Poder Executivo.

§ 1o. — A proposta de admissão deverá conter exposição de motivos em que a medida fique plenamente justificada.

§ 2o. — O disposto neste artigo não se aplica ao pessoal recrutado para obras.

Art. 7o. — A jornada de trabalho dos servidores das autarquias e fundações será de 43 (quarenta e três) horas semanais.

§ 1o. — O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que, na data da publicação deste decreto, estiverem sujeitos ao regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, cuja jornada de trabalho continuará sendo de 33 (trinta e três) horas semanais, salvo se manifestarem a opção de que trata o § 1o. do artigo 25 ou se forem ocupantes de cargos do Serviço Técnico-Científico. (349)

(349) Este parágrafo está com a redação dada pelo art. 1o. do Decreto no. 121, de 12 de junho de 1968 (DO de 26-6-68).

§ 2o. — A duração normal do trabalho diário poderá ser acrescida de horas suplementares em número não excedente de duas, mediante acordo escrito com o servidor e prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 3o. — No caso do parágrafo anterior, a remuneração da hora suplementar deverá ser superior em 20% (vinte por cento) à da hora normal, apurado o valor desta na forma do art. 64 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 4o. — Os dirigentes de autarquias e fundações estaduais poderão, a requerimento escrito do interessado, reduzir a jornada de trabalho do servidor estudante, para permitir sua frequência às aulas, desde que a essa redução corresponda proporcional desconto em seu salário. (350)

(350) Acrescentado pelo art. 1o. do Decreto no. 252, de 4 de outubro de 1968 (DO de 15-10-68).

§ 5o. — O pessoal da Caixa Econômica do Estado de Goiás — CAIXEGO cumprirá a jornada de trabalho estabelecida para a classe bancária pela legislação federal. (351)

(351) Acrescentado pelo art. 1o. do Decreto no. 351, de 21 de outubro de 1969 (DO de 27-10-69).

— Conforme Lei no. 7.640, de 5 de junho de 1973 (DO de 19-6-73), e Decreto no. 181, de 6 de setembro de 1973 (DO de 12-9-73), a Caixa Econômica do Estado de Goiás — CAIXEGO foi transformada em empresa pública.

CAPÍTULO III

Do Provimento dos Cargos

Art. 8o. — As autarquias e fundações estaduais poderão proceder ao provimento definitivo dos cargos de seus respectivos quadros de pessoal através de concurso público ou de seleção profissional.

§ 1o. — O provimento por concurso público far-se-á:

a) para a totalidade dos cargos vagos, tratando-se de classe única ou de classe inicial de série de classes, quando o provimento das mesmas não se realizar por acesso;

b) para a metade dos cargos vagos, tratando-se de classe inicial de série de classes ou de classe única, passíveis de provimento por acesso;

c) para a metade dos cargos vagos de classes intermediárias ou de classe final de uma série de classes;

d) sempre que o número de habilitados em seleção profissional for insuficiente para o provimento dos cargos vagos.

§ 2o. — O provimento por seleção profissional far-se-á:

a) para a metade dos cargos vagos de classes intermediárias ou de classe final de uma série de classes;

b) para a metade dos cargos vagos, tratando-se de classe inicial de uma série de classes, ou de classe única, passíveis de provimento por acesso.

§ 3o. — Somente concorrerá à seleção profissional o servidor estável.

Art. 9o. — O candidato a cargo público deverá, no ato da inscrição para o concurso, satisfazer aos requisitos exigidos para o provimento da classe.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores inscritos "ex-officio".

CAPÍTULO IV

Das Carreiras

Art. 10 — CARREIRA é o conjunto de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas através da promoção e do acesso.

Art. 11 — PROMOÇÃO é a elevação do servidor, pelo critério de merecimento, à classe imediatamente superior dentro da mesma série de classes.

Art. 12 — ACESSO é a passagem do servidor, pelo critério de merecimento, da classe final de uma série de classes ou de uma classe única para a classe inicial de outra série ou para outra classe única, dentro do mesmo grupo ocupacional.

Art. 13 — Para efeito de promoção e de acesso, a cada servidor será expedido, semestralmente, um boletim de merecimento em que lhe serão atribuídos pontos positivos e negativos, na escala de zero a cem, relativamente à assiduidade, à pontualidade, ao zelo, à urbanidade, à produtividade, à especialização e ao aperfeiçoamento.

Art. 14 — Para ter direito à promoção e ao acesso, o servidor deverá, ainda, submeter-se a processo de seleção profissional, de provas ou de provas e de títulos, através do qual comprove possuir a experiência e capacidade funcionais e os conhecimentos específicos requeridos pela especificação da classe a que concorra.

§ 1o. — A promoção e o acesso serão feitos por livre escolha do Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores que figurarem em lista tríplice, organizada, para cada vaga existente, pelos dirigentes dos órgãos respectivos.

§ 2o. — Para efeito de elaboração da lista tríplice, será obedecida rigorosamente a ordem de classificação de acordo com os pontos obtidos pelos servidores nos boletins de merecimento e através do processo de seleção profissional.

§ 3o. — Ocorrendo empate na classificação, terá prioridade, sucessivamente, o servidor:

- a) de maior tempo de efetivo exercício na classe;
- b) de maior tempo de serviço público estadual;
- c) de maior prole;
- d) mais idoso.

§ 4o. — O servidor promovido ou transferido por acesso ocupará, na classe superior, a mesma referência que ocupava na classe inferior.

Art. 15 — Não concorrerá à promoção nem ao acesso o servidor:

- a) em estágio probatório, aposentado ou em disponibilidade;
- b) que não obtiver, no mínimo, 60 (sessenta) pontos nas provas e 40 (quarenta) no Boletim de Merecimento;
- c) que estiver em exercício de mandato eletivo remunerado;
- d) que estiver em licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer outro título, sem ônus para os cofres públicos;
- e) que não preencher os requisitos exigidos pela especificação da classe a que concorra;
- f) que não tiver dois anos de efetivo exercício na classe que esteja ocupando;
- g) que estiver cumprindo pena disciplinar;
- h) que estiver à disposição da administração federal, da municipal ou da de outros Estados, bem como de entidades de Direito Privado, salvo quando em virtude de convênios firmados com o Estado.

Art. 16 — A promoção e o acesso serão realizados pelo menos uma vez por ano, dependendo da existência de cargos vagos.

CAPÍTULO V

Do Enquadramento

Art. 17 — Todos os servidores das autarquias e fundações estaduais integrarão, mediante enquadramento, respeitada a sua situação funcional, os respectivos quadros de pessoal, na forma do sistema de classificação estabelecido neste decreto.

§ 1o. — O disposto neste artigo não se aplica aos mensalistas e aos titulares de cargo em comissão.

§ 2o. — O enquadramento será realizado por ato dos dirigentes das autarquias e fundações, até o dia 1o. de julho de 1968.

§ 3o. — O enquadramento far-se-á em cargo fundamentalmente idêntico, quanto às atribuições e graus de dificuldade para o seu desempenho, àquele que o servidor ocupar na data da publicação deste decreto.

Art. 18 — O servidor desviado das funções do seu cargo há mais de 12 (doze) meses poderá ser enquadrado em cargo que guarde perfeita analogia com as funções que vem desempenhando até a data da publicação deste decreto, observados a habilitação profissional e os requisitos para provimento.

§ 1o. — O servidor não estável será enquadrado na referência base.

§ 2o. — Quando fundado em desvio de função, o enquadramento observará as declarações prestadas em questionário pelo servidor, obrigatoriamente comprovadas através de certidões ou cópias autenticadas de trabalhos pelo mesmo executados.

Art. 19 — O enquadramento far-se-á na referência horizontal em que se encontrar o servidor estável à data da publicação deste decreto.

§ 1o. — Os ocupantes estáveis de cargos sem referência horizontal serão enquadrados naquela correspondente ao seu tempo de serviço, contado a partir da vigência da Lei no. 1.434, de 12 de dezembro de 1956.

§ 2o. — A cada triênio de efetivo exercício no cargo corresponderá uma referência horizontal.

Art. 20 — Procedido o enquadramento do servidor, o dirigente do órgão respectivo dar-lhe-á ciência dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, consistindo a mesma na aposição da assinatura do interessado na 2a. (segunda) via do ato competente.

Art. 21 — O servidor cujo enquadramento tiver sido feito em desacordo com as normas deste decreto poderá requerer ao dirigente do respectivo órgão, através de petição fundamentada, reconsideração do ato que o enquadrou.

§ 1o. — O pedido de reconsideração será formulado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que tiver ciência do ato de seu enquadramento.

§ 2o. — Os pedidos de reconsideração serão decididos dentro de 60 (sessenta) dias da data em que forem protocolados, devendo a decisão ser dada ao conhecimento do interessado dentro do prazo de 3 (três) dias.

§ 3o. — O pedido de reconsideração será instruído com a prova de que trata o § 2o. do art. 18.

Art. 22 — É assegurado ao servidor o direito de recorrer para o Chefe do Poder Executivo da decisão proferida no seu pedido de reconsideração de enquadramento, até 30 (trinta) dias depois de ter ciência da mesma.

§ 1o. — A ciência de que trata este artigo será dada nos autos, ao servidor interessado, até 5 (cinco) dias depois de prolatada a decisão.

§ 2o. — O recurso, com efeito devolutivo, será interposto através de requerimento fundamentado no processo que contiver o pedido de reconsideração.

Art. 23 — Findos os prazos previstos neste decreto para se proceder ao enquadramento, formular pedido de reconsideração e interpor recurso, nenhuma solicitação de revisão de enquadramento será recebida.

CAPÍTULO VI

Dos Salários

Art. 24 — Nenhum servidor sofrerá redução de salário em virtude do presente decreto.

§ 1o. — O servidor que estiver percebendo salário superior ao fixado para o cargo em que for enquadrado terá direito à percepção da diferença correspondente, como vantagem pessoal identificável nominalmente, a qual será absorvida pelos aumentos concedidos de futuro ao mesmo cargo.

§ 2o. — A diferença de que trata o parágrafo anterior será paga pela dotação orçamentária destinada a salários.

Art. 25 — O salário do servidor sujeito ao regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado será igual ao vencimento do cargo que for correspondente ao seu no quadro de pessoal da administração centralizada.

§ 1o. — Ao servidor de que trata este artigo será dado optar pela jornada de 43 (quarenta e três) horas semanais de trabalho, passando nesse caso a perceber o salário de seu cargo conforme o nível fixado por este decreto. (352)

(352) Este parágrafo está com a redação dada pelo art. 1o. do Decreto no. 237, de 25 de setembro de 1968 (DO de 1o.-10-68).

§ 2o. — Não desempenhando funções equivalentes às de cargo da administração centralizada, e não optando pelo regime da legislação trabalhista, o servidor perceberá salário fixado à base de 76% (setenta e seis por cento) do salário estabelecido por este decreto para o cargo que ocupar, desprezada a fração correspondente aos centavos e respeitado o disposto no artigo anterior e no art. 34.

§ 3o. — A opção de que trata o § 2o. deste artigo deverá ser manifestada até 30 de junho do corrente ano.

§ 4o. — Os titulares de cargo em comissão e os servidores investidos em função gratificada, ainda que sujeitos ao regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, cumprirão jornada de 43 (quarenta e três) horas semanais de trabalho.

Art. 26 — Os níveis de salário dos cargos do pessoal das autarquias e fundações, constantes deste decreto, serão designados por letras do alfabeto, de "A" a "U", exceto os do Serviço Técnico-Científico, que serão formados da letra "U" seguida dos algarismos de 1 a 8, de acordo com o disposto no Anexo I. (353)

(353) Pelo art. 3o. do Decreto no. 387, de 23 de dezembro de 1971 (DO de 31-12-71), com a redação dada pelo art. 1o. do Decreto no. 34, de 15 de março de 1972 (DO de 23-3-72), foram instituídos os níveis salariais "T-1", "T-2", "T-3", "T-4", "T-5", "T-6" e "T-7".

— Conforme Resolução no. 6, de 14 de maio de 1974 (DO de 4-7-74), do Conselho Diretor da Superintendência das Obras do Plano de Desenvolvimento — SUPLAN, baixada de acordo com o Decreto no. 85, de 26 de abril de 1974 (DO de 8-5-74), e referendada pelo Despacho governamental no. 1.551, de 14 de maio de 1974, foram instituídos novos níveis salariais para os cargos do quadro de pessoal daquela autarquia.

— De acordo com o art. 6o. do Decreto no. 163, de 25 de julho de 1974 (DO de 29-7-74), foram instituídos novos níveis salariais para as classes integrantes do Serviço Técnico-Científico do quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás — DERGO.

— Conforme Resolução no. 1, de 31 de outubro de 1974, da Diretoria da Fundação Estadual de Esportes, baixada de acordo com o disposto no art. 9o., alínea "i", do Decreto no. 197, de 15 de agosto de 1974 (DO de 15-8-74), foram instituídos novos níveis salariais para os cargos do seu quadro de pessoal.

§ 1o. — Cada classe terá um salário inicial — referência base — que sofrerá cinco variações correspondentes à progressão horizontal de que trata o parágrafo seguinte.

§ 2o. — A progressão horizontal consiste na passagem do servidor estável de uma referência para outra superior, por triênio de exercício no cargo.

§ 3o. — O servidor fará jus à vantagem da progressão horizontal a partir do dia imediato àquele em que completar três anos de efetivo exercício na classe.

CAPÍTULO VII

Da Gratificação Adicional

Art. 27 — Ao servidor estável será concedida, por quinquênio de efetivo serviço público, gratificação adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo salário.

§ 1o. — Para o efeito deste artigo, somente será contado o tempo de serviço prestado a partir de 20 de julho de 1947.

§ 2o. — A gratificação adicional incorporar-se-á ao salário para todos os efeitos.

§ 3o. — Não será concedida gratificação adicional sobre salário de cargo em comissão.

§ 4o. — Nos casos de acumulação, a gratificação adicional somente será concedida sobre o salário do cargo em que o servidor contar maior tempo de serviço.

§ 5o. — Entende-se por efetivo tempo de serviço, para os efeitos deste artigo, o que tiver sido prestado às pessoas jurídicas de direito público, inclusive sociedades por ações das quais não conste capital privado e seja o Estado de Goiás acionista majoritário.

§ 6o. — A apuração do efetivo tempo de serviço será feita em dias e o total apurado converter-se-á em anos, sem arredondamento de qualquer espécie.

§ 7o. — A gratificação adicional será automaticamente atualizada sempre que o salário sofrer modificações.

Art. 28 — Quando da passagem do servidor para a inatividade, a gratificação adicional a que tiver direito incorporar-se-á ao seu provento.

§ 1o. — A incorporação da gratificação adicional será integral, se a aposentadoria for decretada com proventos correspondentes à integralidade do salário do servidor e, proporcional, se decretada com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço.

§ 2o. — Feita a incorporação, não mas se reajustará a gratificação adicional do inativo.

CAPÍTULO VIII

Das Funções Gratificadas

Art. 29 — A função gratificada não constitui situação permanente e se destina a atender a encargos de chefia, assessoramento e secretariado, que não justifiquem a criação de cargo.

Parágrafo único — A função gratificada será instituída e atribuída por ato dos dirigentes de autarquia ou fundação, para encargos previstos em regulamento ou regimento interno, respeitados os limites da dotação orçamentária própria e precedida a sua instituição de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo (354)

(354) Este parágrafo está com a redação dada pelo art. 1o. do Decreto no. 221, de 16 de setembro de 1968 (DO de 17-9-68).

Art. 30 — As gratificações de função obedecerão aos valores constantes do Anexo II. (355)

§ 1o. — A fixação dos símbolos das gratificações a que se refere este artigo observará os seguintes critérios:

I — para as funções de chefia de Serviço de Administração, de Divisões e de outros órgãos hierarquicamente equivalentes — FG-1 ou FG-2;

II — para as funções de assessoria dos dirigentes de autarquia ou fundação — FG-1 ou FG-2;

III — para as funções de chefia de órgãos imediatamente subordinados aos de que trata o item I — FG-2 ou FG-3;

IV — para as funções de secretariado e de assessoria dos diretores de departamentos e de outros órgãos equivalentes — FG-3 ou FG-4;

V — para as funções de chefia de núcleo — FG-5;

VI — para as funções de chefia de turma, de setor ou de órgãos equivalentes — FG-6.

§ 2o. — As gratificações de função atribuídas a servidores com exercício ao norte do paralelo 13o. serão majoradas de até 20% (vinte por cento), a critério do dirigente da autarquia ou fundação.

(355) Este artigo e seus parágrafos estão com a redação dada pelo art. 1o. do Decreto no. 95, de 19 de maio de 1972 (DO de 25-5-72).

Art. 31 — As funções gratificadas poderão ser atribuídas a qualquer servidor, inclusive os aposentados voluntariamente e os em disponibilidade, excetuados, porém, os titulares de cargo em comissão.

Parágrafo único — O servidor perceberá a gratificação de função cumulativamente com o respectivo salário ou provento.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 32 — Somente após a conclusão dos enquadramentos decorrentes deste decreto serão considerados extintos quando vagarem os cargos subordinados a esse título nos Anexos IV a XVIII.

Art. 33 — Considera-se cargo técnico-científico, para os efeitos deste decreto, aquele para cujo provimento se exija habilitação em curso legalmente classificado como de nível de ensino superior ou a obrigatoria aplicação de conhecimentos técnicos e científicos, correspondentes ao mesmo nível.

Art. 34 — Os salários mensais dos servidores sujeitos ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, inferiores a Cr\$ 100,80 (cem cruzeiros e oitenta centavos), fixados nos quadros constantes dos Anexos IV a XVIII, ficam reajustados para essa importância a partir de 26 de março de 1968.

Art. 35 — Fica concedido, a partir de 1o. de janeiro de 1968, aos inativos das autarquias e fundações estaduais, um aumento de proventos nas seguintes bases:

I — para os que percebem até Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) mensais, de 25% (vinte e cinco por cento) dos proventos atuais, não podendo, o novo provento, ser

inferior, até o dia 25 de março de 1968, a Cr\$ 82,50 (oitenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos), e, a partir de 26 do mesmo mês, a Cr\$ 100,80 (cem cruzeiros e oitenta centavos);

II — para os que percebem mais de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) até Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) mensais, de 22% (vinte e dois por cento) dos proventos atuais, não podendo o aumento ser inferior a Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros) por mês;

III — para os que percebem mais de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) até Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) mensais, de 18% (dezoito por cento) dos proventos atuais, não podendo o aumento ser inferior a Cr\$ 33,00 (trinta e três cruzeiros) por mês;

IV — para os que percebem mais de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) até Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) mensais, de 14% (quatorze por cento) dos proventos atuais, não podendo o aumento ser inferior a Cr\$ 36,00 (trinta e seis cruzeiros) por mês;

V — para os que percebem mais de Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) até Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais, de 10% (dez por cento) dos proventos atuais, não podendo o aumento ser inferior a Cr\$ 35,00 (trinta e cinco cruzeiros) por mês;

VI — para os que percebem mais de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais, de 6% (seis por cento) dos proventos atuais, não podendo o aumento ser inferior a Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por mês.

§ 1o. — O disposto neste artigo não se estende aos funcionários em disponibilidade.

§ 2o. — Nenhum inativo poderá perceber, em decorrência do aumento concedido por este artigo, importância superior à que percebe, de salário, o titular em exercício do cargo correspondente, excluídas dos proventos daquele, para efeito de confronto, as vantagens incorporadas a seu vencimento no ato da aposentadoria. (356)

(356) Foram concedidos aos inativos mais os seguintes aumentos:

- a) de 20% (vinte por cento), pelo art. 3o. do Decreto no. 251, de 14 de agosto de 1969 (DO de 20-8-69);
- b) de 20% (vinte por cento), pelo art. 1o. do Decreto no. 25, de 31 de janeiro de 1970 (DO de 5-2-70);
- c) de 20% (vinte por cento), pelo art. 2o. do Decreto no. 387, de 23 de dezembro de 1971 (DO de 31-12-71);
- d) de 40% (quarenta por cento), pelo art. 3o. do Decreto no. 5, de 11 de janeiro de 1974 (DO de 24-1-74), e
- e) de 30% (trinta por cento), pelo art. 3o. do Decreto no. 333, de 18 de dezembro de 1974 (DO de 24-12-74).

Art. 36 — Não são acumuláveis as gratificações de representação e de função.
(357)

(357) Dispõe o art. 6o. do Decreto no. 387, de 23 de dezembro de 1971 (DO de 31-12-71):

“Art. 6o. — Não são acumuláveis entre si as gratificações de função, de representação e pela prestação de serviço em regime de tempo integral.”

Art. 37 — Aos servidores das autarquias e fundações que, no exercício de suas atribuições, se deslocarem temporariamente de sua sede, poderão os respectivos dirigentes conceder, sem prejuízo do transporte, que correrá sempre por conta do órgão de sua lotação, uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada. (358)

§ 1o. — A diária será fixada à base de cálculo sobre o valor do salário mínimo estabelecido para a Capital do Estado, não podendo ser inferior a 8% (oito por cento) nem superior:

- a) a 25% (vinte e cinco por cento), quando se tratar de viagem ao interior de Goiás e ao dos demais Estados;
- b) a 30% (trinta por cento), quando se tratar de viagem às capitais dos demais Estados, e
- c) a 50% (cinquenta por cento), quando se tratar de viagem a Brasília e ao Rio de Janeiro.

(358) Este artigo e seu § 1o. estão com a redação dada pelo art. 1o. do Decreto no. 269, de 7 de outubro de 1971 (DO de 20-10-71).

§ 2o. — Não se concederá diária ao servidor:

- a) durante o período de trânsito;
- b) quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função;
- c) que, em caráter transitório, se afastar da sede em serviço ou estudo fora do Estado.

§ 3o. — É passível de punição disciplinar a concessão de diária com o objetivo de ilicitamente remunerar outros serviços ou encargos.

§ 4o. — O pagamento da diária somente se verificará após a comprovação, pelo servidor, do seu deslocamento da sede em serviço, e será feito mediante folhas avulsas, visadas por seu chefe imediato, e das quais constarão, necessariamente, nome, cargo ou função, local para onde se afastou, natureza do serviço, número de diárias, seu valor unitário, importância a pagar e recibo.

§ 5o. — O servidor que receber diária indevidamente ficará obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, sujeitando-se ainda às penas disciplinares cabíveis.

Art. 38 — Os servidores das autarquias e fundações perceberão salário-família nas mesmas bases e condições estabelecidas para o funcionário da administração centralizada do Poder Executivo. (359)

(359) O salário-família está fixado em Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros) mensais por dependente, conforme o disposto no art. 2o. da Lei no. 7.910, de 31 de outubro de 1974 (DO de 14-11-74).

Art. 39 — Compete aos dirigentes das autarquias e fundações a expedição dos atos concessórios de progressão horizontal por triênio de efetivo exercício no cargo, de gratificação adicional por quinquênio de serviço público, de diárias e de salário-família.

Art. 40 — O disposto no art. 1o. do Decreto no. 75, de 25 de abril de 1968, produzirá efeitos quanto aos servidores das autarquias e fundações a partir da data em que se efetivar o enquadramento de que trata o presente decreto.

Art. 41 — Os atos de vacância dos cargos das autarquias e fundações, bem como a rescisão de contratos de trabalho, são da competência dos respectivos dirigentes.

Parágrafo único — Exclui-se do disposto neste artigo a decretação de aposentadoria.

Art. 42 — O abono concedido aos servidores das autarquias e fundações estaduais, com fundamento no Decreto no. 212, de 31 de outubro de 1966, fica incorporado aos respectivos salários a partir de 31 de dezembro de 1967.

Art. 43 — Aos servidores do Centro Penitenciário de Atividades Industriais de Goiás — CEPAIGO, exceto os membros do Conselho Diretor, será concedida uma gratificação mensal por risco de vida, fixada em 20% (vinte por cento) do respectivo salário, que a este não se incorporará para qualquer efeito. (360)

(360) Este artigo está com a redação dada pelo Decreto no. 54, de 1o. de abril de 1974 (DO de 8-4-74).

§ 1o. — Quando o servidor for licenciado para tratamento de saúde, em decorrência de acidente ocorrido em serviço, continuará recebendo a gratificação por risco de vida.

§ 2o. — A concessão da gratificação de que trata este artigo será da competência do Presidente do Conselho Diretor do CEPAIGO.

Art. 44 — Ficam revogados, a partir de 1o. de julho de 1968, todos os atos concessórios de gratificação de função e de representação nas autarquias e fundações estaduais.

Parágrafo único — Os dirigentes dos órgãos de que trata este artigo poderão solicitar ao Chefe do Poder Executivo, mediante fundamentada exposição de motivos, autorização para a instituição de novas gratificações de função e de representação. (361)

(361) O Decreto no. 387, de 23 de dezembro de 1971 (DO de 31-12-71), dispõe:

"Art. 5o. — Ficam revogados todos os atos concessórios de gratificações de função e de representação nas autarquias e fundações estaduais.

Parágrafo único — Os dirigentes dos órgãos de que trata este artigo poderão solicitar ao Chefe do Poder Executivo, através de fundamentada exposição de motivos, a instituição de novas gratificações de função e de representação.”

Art. 45 — Extinguir-se-ão à medida que forem vagando os seguintes cargos: 5 (cinco) de Assistente de Administração, 2 (dois) de Auxiliar de Administração, 9 (nove) de Contabilista e 11 (onze) de Motorista do quadro de pessoal do Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás — IDAGO, constante do Anexo XII; 1 (um) de Atuário, 4 (quatro) de Contabilista e 3 (três) de Inspetor de Arrecadação do quadro de pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás — IPASGO, constante do Anexo XIII; 1 (um) de Assessor Jurídico do quadro de pessoal da Loteria do Estado de Goiás — LEG, constante do Anexo XIV, e 8 (oito) de Contabilista do quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás — DERGO, constante do Anexo VIII. (362)

(362) O disposto neste artigo foi revogado, relativamente aos cargos do quadro de pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás — IPASGO, pelo art. 3o. do Decreto no. 230, de 29 de setembro de 1970 (DO de 8-10-70).

Art. 46 — Nos casos de omissão deste decreto ou da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicar-se-á supletivamente, aos servidores das autarquias e fundações estaduais, a legislação atinente aos funcionários civis da administração centralizada do Poder Executivo.

Art. 47 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1o. de janeiro de 1968, quanto aos enquadramentos, às alterações de salários e a outras vantagens pecuniárias em seu texto e anexos previstas. (363)

§ 1o. — O disposto neste artigo não se aplica aos enquadramentos de que trata o art. 18, e às vantagens que dos mesmos decorrerem, que se considerarão em vigor a partir de 1o. de julho do corrente ano.

§ 2o. — Enquanto não for enquadrado, o servidor continuará percebendo os salários do cargo ou função que vinha desempenhando, assegurada ao mesmo a percepção da diferença que houver em decorrência do enquadramento.

(363) Este artigo e seus parágrafos estão com a redação dada pelo art. 1o. do Decreto no. 121, de 12 de junho de 1968 (DO de 26-6-68).

Art. 48 — Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 17 de
maio de 1968, 80o. da República.

OTÁVIO LAGE DE SIQUEIRA

Antônio Carneiro Vaz

José Ludovico de Almeida

Oton Nascimento

Niwaldo Werner

Luiz Barreto Correa de Menezes Neto

Jarmund Nasser

Gonzaga Jayme

Antônio Flávio de Lima

Cel. Renato Pitanga Maia

Nilo Margon Vaz

Gen. Joaquim José de Souza Júnior

(Publicado no DO de 30-05-68)

(*) DECRETOS E DISPOSITIVOS RELACIONADOS COM O PESSOAL DAS
AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES ESTADUAIS:

I — O art. 2o. do Decreto no. 67, de 26 de março de 1969 (DO de 31-3-69), autoriza a
Organização de Saúde do Estado de Goiás — OSEGO:

“a) a promover concurso público para o provimento dos cargos vagos do seu
quadro de pessoal, e

b) a fim de atender a necessidade premente e inadiável do serviço, a convocar
servidores para o regime de 43 (quarenta e três) horas semanais de trabalho e para
a prestação de serviços extraordinários, desde que observada a legislação vigente.”

II — O art. 7o. do Decreto no. 387, de 23 de dezembro de 1971 (DO de 31-12-71),
estende aos servidores dos órgãos da administração descentralizada do Poder
Executivo o disposto nos arts. 12 e 13 da Lei no. 7.408, de 11 de novembro de
1971 (DO de 30-12-71), que, por sua vez, estabelecem:

“Art. 12 — O vencimento, salário ou remuneração do servidor público estadual
civil e militar não poderá ultrapassar, mensalmente, o que, a qualquer título,
percebe por mês o Secretário de Estado.

§ 1o. — Excluem-se do limite estabelecido neste artigo o salário-família, a
gratificação adicional, gratificações pela elaboração de trabalhos técnicos ou
científicos, honorários pela participação em bancas de concursos, o “pro-labore”
por aulas dadas em cursos de especialização e aperfeiçoamento dos funcionários
civis do Estado e o “jeton” pela participação em órgãos colegiados ou de
deliberação coletiva.

.....

Art. 13 — Incorre na pena prevista no ítem V do art. 280 da Lei no. 4.100, de 6 de julho de 1962, bem como se sujeita a arcar com os encargos financeiros do seu ato decorrentes, o chefe de repartição ou serviço que der exercício ou nele mantiver quem não esteja regularmente investido em cargo ou função públicos.”

- III — O art. 7o. da Lei no. 7.408, de 11 de novembro de 1971 (DO de 30-12-71), alterado pelo art. 8o. da Lei no. 7.570, de 21 de novembro de 1972 (DO de 21-12-72), dispõe:

“Art. 7o. — O servidor colocado à disposição de órgão estadual diferente do de sua lotação perceberá naquele os vencimentos e demais vantagens do seu cargo, salvo quando mandado servir na Secretaria do Governo.

§ 1o. — O órgão encarregado do ônus de que trata este artigo o incluirá na folha de pagamento do seu pessoal, à conta da dotação a este fim destinada.

§ 2o. — O disposto neste artigo aplica-se também quanto aos servidores das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.”

- IV — O Decreto no. 62, de 24 de abril de 1972 (DO de 27-4-72), dispondo sobre a transferência de servidores da administração descentralizada, estabelece:

“Art. 1o. — É facultada a transferência, com o respectivo cargo, de servidor da administração descentralizada do Estado de um para outro dos quadros de pessoal baixados pelo Decreto no. 100, de 17 de maio de 1968.

Art. 2o. — A transferência poderá ser feita a pedido escrito do servidor ou ex-officio, no interesse da administração, dependendo, em qualquer caso, de prévia e expressa autorização governamental.

Art. 3o. — Ao servidor transferido com fundamento neste decreto, quando sujeito ao regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás, será facultada a opção pelo da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo. (+)

(+) Este artigo está com a redação dada pelo artigo 1o. do Decreto no. 218, de 5 de setembro de 1972 (DO de 13-9-72), mantida a redação primitiva do seu parágrafo único.

Parágrafo único — Se regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, o servidor transferido apresentará, para as anotações devidas, sua Carteira Profissional ao órgão cujo quadro passará a integrar, o qual assumirá as obrigações e direitos contraídos, no contrato de trabalho constante do referido documento, pelo órgão em que o mesmo era lotado.

Art. 4o. — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

- V — Dispõe o art. 7o. da Lei no. 7.570, de 21 de novembro de 1972 (DO de 21-12-72):

“Art. 7o. — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

- I —
II — transferir, para os quadros de pessoal dos órgãos da administração

descentralizada em que estiverem servindo na data da vigência desta lei, os titulares dos cargos constantes do Anexo VIII da Lei no. 6.725, de 20 de outubro de 1967, permitida, a estes, a opção pelo regime da legislação trabalhista e pelos salários correspondentes à jornada de trabalho que lhes for estabelecida."

- VI — O Decreto no. 354, de 20 de dezembro de 1972 (DO de 28-12-72), delega competência ao Secretário da Administração para decidir sobre os pedidos de disposição de servidores da administração descentralizada, desde que com ônus para o órgão requisitante.

Prevê, ainda, o referido diploma legal a remoção ou transferência do servidor solicitado e, na impossibilidade desta forma de provimento, determina o decreto a vinculação do servidor à Secretaria da Administração, durante o período da disposição.

- VII — O Decreto no. 83, de 7 de junho de 1973 (DO de 13-6-73), em seu art. 2o., institui, no Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás — DERGO, gratificações por hora de efetivo trabalho, ao estabelecer:
- "Art. 2o. — Ficam instituídas, no Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás — DERGO, a título de incentivo à produção, as seguintes gratificações por hora de efetivo trabalho:
- a) de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), para os ocupantes das classes de Mestre de Obras Rodoviárias, Mecânico Rodoviário, Soldador e para os da de Motorista que se dediquem à condução de carros leves;
 - b) de Cr\$ 1,50 (um cruzeiro e cinquenta centavos), para os ocupantes das classes de Operador "B", Mestre de Estradas, Torneiro Mecânico, Eletricista Rodoviário e para os da de Motorista que se dediquem à condução de veículos com carroçarias e basculantes, e
 - c) de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros), para os ocupantes das classes de Operador "A", Mestre Rodoviário, Mestre de Oficinas Rodoviárias, Técnico de Máquinas Rodoviárias e para os de Motorista que se dediquem à condução de veículos com carretas."
- VIII — O Decreto no. 93, de 11 de junho de 1973 (DO de 15-6-73), institui, na Escola de Formação de Operadores e Mecânicos de Máquinas Agrícolas e Rodoviárias de Goiás — EFOMARGO, gratificações por hora de efetivo trabalho, ao estabelecer:
- "Art. 1o. — Ficam instituídas, na Escola de Formação de Operadores e Mecânicos de Máquinas Agrícolas e Rodoviárias de Goiás — EFOMARGO, a título de incentivo à produção, as seguintes gratificações por hora de efetivo trabalho:
- a) de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), para os ocupantes das classes de Mecânico de Motores "C", Operador "C" e para os da de Motorista que se dediquem à condução de carros leves;
 - b) de Cr\$ 1,50 (um cruzeiro e cinquenta centavos), para os ocupantes das classes de Mecânico de Motores "B", Operador "B", Instrutor de Operação, Monitor "B"

e para os da de Motorista que se dediquem à condução de veículos com carroçarias e basculantes, e

c) de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros), para os ocupantes das classes de Mecânico de Motores "A", Operador "A", Monitor "A" e para os da de Motorista que se dediquem à condução de veículos com carretas."

IX — A Lei no. 7.777, de 21 de março de 1974 (DO de 29-4-74), estabelece:

"Art. 1o. — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir, para os quadros de pessoal dos órgãos da administração descentralizada em que estiverem servindo, há mais de noventa (90) dias, na data da vigência desta lei, os titulares dos cargos constantes do Anexo I da Lei no. 6.725, de 20 de outubro de 1967, permitida, a estes, a opção pelo regime da legislação trabalhista e pelos salários correspondentes à jornada de trabalho que lhes for estabelecida.

Art. 2o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

X — A Portaria no. 264, de 30 de maio de 1974 (DO de 30-7-74), do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás — IPASGO, referendada pelo Decreto no. 137, de 28 de junho de 1974 (DO de 30-7-74), estabelece:

"Art. 3o. — Fica instituída, para as classes de Inspetor de Arrecadação Auxiliar e Inspetor de Arrecadação a Gratificação de Produtividade a ser calculada com base no sistema de pontos atribuídos a cada serviço realizado e constante de relatório, segundo sua qualidade e tipicidade, de acordo com ato normativo a ser baixado pela Presidência do Instituto.

Parágrafo único — A gratificação de que trata este artigo não poderá ultrapassar o limite máximo de 6 (seis) salários mínimos vigentes para a Capital do Estado." *

* Este artigo está regulamentado pelo Ato Normativo no. 1, de 30 de agosto de 1974, do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás — IPASGO.

XI — A Lei federal no. 6.091, de 15 de agosto de 1974 (DO de 15-8-74), dispõe:

"Art. 13 — São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares e o término, respectivamente, do mandato do Governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de funcionário ou servidor na administração direta e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, salvo os cargos em comissão e da Magistratura, do Ministério Público e, com aprovação do respectivo Órgão Legislativo, dos Tribunais de Contas e os aprovados em concursos públicos homologados até a data da publicação desta lei.

§ 1o. — Excetuam-se do disposto no artigo:

I — nomeação ou contratação necessárias à instalação inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Governador ou Prefeito;
II — nomeação ou contratação de técnico indispensável ao funcionamento do serviço público essencial.

§ 2o. — O ato com a devida fundamentação será publicado no respectivo órgão oficial."

XII — Foram instituídas pela Fundação Estadual de Esportes, conforme Resolução no. 1, de 31 de outubro de 1974, baixada de acordo com o disposto no art. 9o., alínea "i", do Decreto no. 197, de 15 de agosto de 1974 (DO de 15-8-74), mais as seguintes normas, relativas ao seu quadro de pessoal:

**"NORMAS DE PROVIMENTO DE CARGOS
CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS BÁSICOS**

Art. 1o. — Os cargos integrantes dos Quadros de Empregos da Fundação Estadual de Esportes — FEE serão classificados na forma que estas Normas estabelecem.

Art. 2o. — Os cargos serão de provimento permanente, de provimento em comissão e de provimento transitório.

§ 1o. — Os cargos de provimento permanente constituirão o Quadro de Empregos Permanentes.

§ 2o. — Os cargos de provimento em comissão constituirão o Quadro de Empregos em Comissão.

§ 3o. — Os cargos de provimento transitório constituirão o Quadro Móvel de Empregos.

Art. 3o. — Os cargos de que tratam o art. 2o. e seus parágrafos serão determinados através de Resolução da Diretoria.

Art. 4o. — Entender-se-á por:

I — Cargo, o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometíveis a um empregado, e

II — Grupo de Atividades, o grupamento de cargos assemelhados quanto ao gênero de trabalho.

Art. 5o. — As atribuições, responsabilidades, requisitos para provimento e demais características pertinentes a cada cargo do Quadro de Empregos Permanentes serão especificadas através de Resolução da Diretoria.

Parágrafo Único — A especificação do Cargo constituir-se-á de descrição sumária das atribuições, de maneira a permitir sua identificação e compreenderá:

- I — denominação;
- II — grupo de atividades;
- III — código de identificação;
- IV — síntese das atribuições;
- V — exemplos de tarefas típicas;
- VI — requisitos para provimento;
- VII — condições especiais de trabalho;
- VIII — perspectiva de ascensão;
- IX — área de recrutamento.

Art. 6o. — Integrarão as Normas de Provimento de Cargos:

- I — O Quadro de Empregos Permanentes;
- II — O Quadro de Empregos em Comissão;
- III — As Especificações dos Cargos;
- IV — A Tabela de Salários do Quadro de Empregos Permanentes;
- V — A Tabela de Salários do Quadro de Empregos em Comissão;
- VI — O Quadro Móvel de Empregos.

CAPÍTULO II DOS EMPREGOS

Art. 7o. — Aplica-se aos empregados da Fundação Estadual de Esportes — FEE o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 8o. — A admissão de pessoal far-se-á por contrato e mediante prova de habilitação ou apresentação de títulos, a critério da Diretoria, salvo para os cargos do Quadro de Empregos em Comissão.

Parágrafo Único — Na realização de provas de habilitação serão rigorosamente observados, para efeito de inscrição, os requisitos exigidos na Especificação do Cargo.

Art. 9o. — O Quadro Móvel de Empregos é constituído:

- a) pelo pessoal técnico ou especializado, contratado para prestação de serviço especializado por prazo determinado;
- b) pelo pessoal destinado a serviços braçais ou trabalhos eventuais não específicos às finalidades da Fundação, e
- c) pelo pessoal temporário necessário ao funcionamento de quaisquer dos órgãos e serviços da Fundação.

Parágrafo Único — O pessoal referido nas alíneas “b” e “c” perceberão apenas “pro-labore”.

Art. 10 — Os níveis salariais do pessoal do Quadro Móvel de Empregos serão fixados de conformidade com o mercado de trabalho, levando-se em consideração a qualificação profissional e técnica de cada contratado e tendo em vista os interesses econômicos e financeiros da Fundação.

CAPÍTULO III DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 11 — O preenchimento dos cargos do Quadro de Empregos Permanentes dar-se-á mediante ato do Diretor Geral da Fundação, observada a ordem de classificação da prova de habilitação.

Art. 12 — Os cargos constantes do Quadro de Empregos em Comissão serão providos por livre escolha da Diretoria, mediante ato do Diretor Geral e nos termos do artigo 499 da CLT.

Art. 13 — A escolha, referida no artigo anterior, poderá recair em ocupantes de cargos do Quadro de Empregos Permanentes ou em pessoa sem qualquer vínculo empregatício com a Fundação.

§ 1o. — Quando o designado para cargo em comissão for empregado da Fundação, ele perceberá, cumulativamente com o salário do cargo permanente, uma gratificação equivalente à diferença entre o valor do salário deste e o valor do salário do cargo em comissão.

§ 2o. — A gratificação mencionada no parágrafo anterior não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor do salário do cargo permanente de que o designado for ocupante, salvo nos casos em que a soma de seu salário mais a gratificação ultrapasse a 99% (noventa e nove por cento) dos vencimentos do cargo em comissão de Superintendente.

Art. 14 — Excetuados os casos referidos no art. 8o., a Fundação Estadual de Esportes — FEE não poderá, em hipótese alguma, admitir pessoal além do necessário para preencher os quantitativos previstos nos Anexos I e II.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO

Art. 15 — Promoção é a elevação do empregado, no sentido horizontal e vertical do cargo de que for ocupante, ao nível salarial imediatamente superior, por critério de merecimento.

§ 1o. — A promoção vertical dar-se-á quando o empregado ocupante de determinado nível de um grupo de atividades ascende a nível superior, observado o disposto na Especificação de Cargos.

§ 2o. — A promoção horizontal ou linear dar-se-á nas escalas especificadas pelos algarismos romanos de I a V, da Tabela de Salários do Quadro de Empregos Permanentes..

Art. 16 — Para efeito de promoção vertical, é indispensável que o candidato preencha os requisitos da Especificação de Cargos.

Art. 17 — Em nenhuma hipótese, concorrerá à promoção o empregado:

I — que estiver cumprindo pena disciplinar ou que tenha cumprido dentro do período de 6 (seis) meses, precedente à data em que a promoção se realizar;

II — que estiver à disposição da administração federal, estadual ou municipal, e

III — que não contar, no caso de promoção linear, com um mínimo de 3 (três) anos no cargo.

Art. 18 — A promoção vertical verificar-se-á sempre que houver vaga no cargo de nível superior e conveniência para a Fundação, mediante ato do Diretor Geral.

Art. 19 — A promoção horizontal ou linear dar-se-á trienalmente, por ato do Diretor Geral.

CAPÍTULO V DOS SALÁRIOS

Art. 20 — Os salários dos empregados da Fundação serão os constantes das Tabelas de Salários a serem baixadas por Resolução da Diretoria.

Art. 21 — Cada cargo terá um nível salarial indicado por uma letra, de A a T.

Parágrafo Único — Haverá em cada nível, além do salário base, 5 (cinco) escalas de promoção linear.

Art. 22 — Após cada quinquênio de serviço prestado à Fundação, atribuir-se-á ao empregado uma gratificação correspondente a 5% (cinco por cento) do seu salário mensal.

Parágrafo Único — O tempo de serviço prestado à Fundação, bem como às pessoas jurídicas de direito público e inclusive às sociedades por ações, das quais não conste capital privado e seja o Estado de Goiás acionista majoritário, será computado para os fins deste artigo.

CAPÍTULO VI DO PROVIMENTO INICIAL

Art. 23 — O provimento inicial dos cargos do Quadro de Empregos Permanentes será feito mediante aproveitamento dos servidores da Fundação.

Art. 24 — O aproveitamento de que trata o artigo anterior dar-se-á preferencialmente no cargo equivalente ao que o servidor for ocupante.

Art. 25 — O Diretor Geral da Fundação baixará o competente ato de aproveitamento inicial dos atuais servidores da Fundação e promoverá as devidas anotações nas suas carteiras profissionais.

Art. 26 — Considerar-se-á como provimento inicial as transferências dos servidores públicos que optarem pela forma de emprego da Fundação.

CAPÍTULO VII DAS MEDIDAS GERAIS E FINAIS

Art. 27 — O aproveitamento de que trata o Capítulo VI não poderá acarretar diminuição do salário que o empregado estiver percebendo à data do respectivo ato.

Parágrafo Único — Nesta hipótese, o empregado perceberá um salário complementar correspondente à diferença havida entre o salário anterior e o do cargo em que for aproveitado, que será absorvido pelos aumentos futuros.

Art. 28 — Estas Normas, para sua melhor explicação, poderão ser complementadas por instruções a serem baixadas pelo Diretor Geral da Fundação.

Art. 29 — Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria."

ANEXO I (364)

TABELA DE SALÁRIOS DOS CARGOS CONSTANTES DOS QUADROS DAS
AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

Pessoal sujeito a 43 horas de trabalho semanal

NÍVEL	REFERÊNCIAS HORIZONTAIS						RAZÃO HO- RIZONTAL
	Base	I	II	III	IV	V	
A	1.115,40	1.166,10	1.216,80	1.267,50	1.318,20	1.368,90	50,70
B	980,20	1.030,90	1.081,60	1.132,30	1.183,00	1.233,70	50,70
C	878,80	912,60	946,40	980,20	1.014,00	1.047,80	33,80
D	811,20	845,00	878,80	912,60	946,40	980,20	33,80
E	760,50	794,30	828,10	861,90	895,70	929,50	33,80
F	726,70	760,50	794,30	828,10	861,90	895,70	33,80
G	692,90	726,70	760,50	794,30	828,10	861,90	33,80
H	642,20	659,10	676,00	692,90	709,80	726,70	16,90
I	608,40	625,30	642,20	659,10	676,00	692,90	16,90
J	574,60	591,50	608,40	625,30	642,20	659,10	16,90
L	523,90	540,80	557,70	574,60	591,50	608,40	16,90
M	507,00	523,90	540,80	557,70	574,60	591,50	16,90
N	490,10	507,00	523,90	540,80	557,70	574,60	16,90
O	456,30	473,20	490,10	507,00	523,90	540,80	16,90
P	439,40	456,30	473,20	490,10	507,00	523,90	16,90
Q	422,50	439,40	456,30	473,20	490,10	507,00	16,90
R	417,30	434,20	451,10	468,00	484,90	501,80	16,90
S	413,40	430,30	447,20	464,10	481,00	497,90	16,90
T	409,50	426,40	443,30	460,20	477,10	494,00	16,90
U	405,60	422,50	439,40	456,30	473,20	490,10	16,90
T-1	2.332,20	2.366,00	2.399,80	2.433,60	2.467,40	2.501,20	33,80
T-2	1.859,00	1.892,80	1.926,60	1.960,40	1.994,20	2.028,00	33,80
T-3	1.605,50	1.639,30	1.673,10	1.706,90	1.740,70	1.774,50	33,80
T-4	1.521,00	1.554,80	1.588,60	1.622,40	1.656,20	1.690,00	33,80
T-5	1.267,50	1.301,30	1.335,10	1.368,90	1.402,70	1.436,50	33,80
T-6	1.098,50	1.132,30	1.166,10	1.199,90	1.233,70	1.267,50	33,80
T-7	929,50	963,30	997,10	1.030,90	1.064,70	1.098,50	33,80

NÍVEL	REFERÊNCIAS HORIZONTAIS						RAZÃO HO- RIZONTAL
	Base	I	II	III	IV	V	
U-1	5.070,00	5.154,50	5.239,00	5.323,50	5.408,00	5.492,50	84,50
U-2	4.664,40	4.748,90	4.833,40	4.917,90	5.002,40	5.086,90	84,50
U-3	4.258,80	4.343,30	4.427,80	4.512,30	4.596,80	4.681,30	84,50
U-4	3.075,80	3.126,50	3.177,20	3.227,90	3.278,60	3.329,30	50,70
U-5	2.636,40	2.687,10	2.737,80	2.788,50	2.839,20	2.889,90	50,70
U-6	2.197,00	2.247,70	2.298,40	2.349,10	2.399,80	2.450,50	50,70
U-7	1.757,60	1.808,30	1.859,00	1.909,70	1.960,40	2.011,10	50,70
U-8	1.318,20	1.368,90	1.419,60	1.470,30	1.521,00	1.571,70	50,70

(364) Os valores constantes deste Anexo estão atualizados de acordo com as alterações introduzidas pelos Decretos ns. 251, de 14 de agosto de 1969 (DO de 20-8-69), 25, de 31 de janeiro de 1970 (DO de 5-2-70), 387, de 23 de dezembro de 1971 (DO de 31-12-71), 5, de 11 de janeiro de 1974 (DO de 24-1-74), e 333, de 18 de dezembro de 1974 (DO de 24-12-74).

— Para os cargos do quadro de pessoal da Superintendência das Obras do Plano de Desenvolvimento — SUPLAN foi estabelecida nova tabela de salários, conforme Resolução no. 6, de 14 de maio de 1974 (DO de 4-7-74), do Conselho Diretor da autarquia, baixada de acordo com o Decreto no. 85, de 26 de abril de 1974 (DO de 8-5-74), e referendada pelo Despacho governamental no. 1.551, de 14 de maio de 1974.

— De acordo com o art. 6º. do Decreto no. 163, de 25 de julho de 1974 (DO de 29-7-74), foi estabelecida nova tabela de salários para as classes integrantes do Serviço Técnico-Científico do quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás — DERGO.

— Conforme Resolução no. 1, de 31 de outubro de 1974, da Diretoria da Fundação Estadual de Esportes, baixada de acordo com o disposto no art. 9º., alínea "i", do Decreto no. 197, de 15 de agosto de 1974 (DO de 15-8-74), foi estabelecida nova tabela de salários para os cargos constantes do seu quadro de pessoal.

ANEXO II (365)

TABELA DE VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	VALOR MENSAL (Cr\$)
FG-1	..676,00
FG-2	..611,00
FG-3	..507,00
FG-4	..409,50
FG-5	..338,00
FG-6	..273,00

(365) Os valores estão atualizados de acordo com as alterações introduzidas pelos Decretos ns. 251, de 14 de agosto de 1969 (DO de 20-8-69), 25, de 31 de janeiro de 1970 (DO de 5-2-70), 387, de 23 de dezembro de 1971 (DO de 31-12-71), 5, de 11 de janeiro de 1974 (DO de 24-1-74), e 333, de 18 de dezembro de 1974 (DO de 24-12-74).

— Redação dada pelo art. 1o. do Decreto no. 95, de 19 de maio de 1972 (DO de 25-5-72).

— As funções de que trata este anexo, quando atribuídas a servidores sujeitos à jornada de 33 horas semanais de trabalho, serão majoradas de 25% (vinte e cinco por cento), subordinando-se, em consequência, os seus beneficiários, ao regime de tempo integral, conforme o disposto no parágrafo único do art. 1o. do Decreto no. 387, citado.

ANEXO III (366)

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VENCIMENTO (Cr\$)
C-1	2.197,00
C-2	2.028,00
C-3	1.859,00
C-4	1.690,00
C-5	1.521,00
C-6	1.352,00
C-7	1.267,50
C-8	1.183,00
C-9	1.098,50
C-10	1.014,00
C-11	929,50
C-12	845,00
C-13	760,50
C-14	676,00
C-15	591,50
C-16	507,00
C-17	422,50
C-18	338,00

(366) Os valores estão atualizados de acordo com as alterações introduzidas pelos Decretos ns. 251, de 14 de agosto de 1969 (DO de 20-8-69), 25, de 31 de janeiro de 1970 (DO de 5-2-70), 387, de 23 de dezembro de 1971 (DO de 31-12-71), 5, de 11 de janeiro de 1974 (DO de 24-1-74), e 333, de 18 de dezembro de 1974 (DO de 24-12-74).

— Para os cargos em comissão do quadro de pessoal da Superintendência das Obras do Plano de Desenvolvimento — SUPLAN foi estabelecida nova tabela de salários, conforme Resolução no. 6, de 14 de maio de 1974 (DO de 4-7-74), do Conselho Diretor da autarquia, baixada de acordo com o Decreto no. 85, de 26 de abril de 1974 (DO de 8-5-74), e referendada pelo Despacho governamental no. 1.551, de 14 de maio de 1974.

— Conforme Resolução no. 1, de 31 de outubro de 1974, da Diretoria da Fundação Estadual de Esportes, baixada de acordo com o disposto no. art. 9o., alínea "i", do Decreto no. 197, de 15 de agosto de 1974 (DO de 15-8-74), foi estabelecida nova tabela de salários para os cargos de provimento em comissão constantes do seu quadro de pessoal.

ANEXO IV

Quadro de Pessoal da Caixa Econômica do Estado de Goiás – CAIXEGO (367)

- (367) A Caixa Econômica do Estado de Goiás foi transformada em empresa pública, conforme Lei no. 7.640, de 5 de junho de 1973 (DO de 19-6-73), e Decreto no. 181, de 6 de setembro de 1973 (DO de 12-9-73).**

ANEXO V

Quadro de Pessoal do Centro Penitenciário de Atividades Industriais de Goiás – CEPAIGO

a) Cargos, grupados em Classes, Séries de Classes, Grupos Ocupacionais e Serviços:

Serviços, Grupos Ocupacionais e Classes	Código	Quantitativo
SERVIÇO: Administração Geral – AG		
GRUPO OCUPACIONAL: Atividades Gerais de Administração AG.101		
Classe Única: Arquivista AG.101.00.1.R		2
Série de Classes: Administrativa AG.101.01		
Classes: Escriturário AG.101.01.1.L		12
Auxiliar de Administração AG.101.01.2.I		10 (368)
Assistente de Administração AG.101.01.3.A		9 (369)
GRUPO OCUPACIONAL: Administração de Material AG.102		
Classe Única: Trabalhador de Almoxarifado AG.102.00.1.U		2
Classe Única: Almoxarife AG.102.00.2.L		1
GRUPO OCUPACIONAL: Zeladoria e Vigilância AG.103		
Classe Única: Zelador AG.103.00.1.U		1
Classe Única: Vigia AG.103.00.2.U		1
GRUPO OCUPACIONAL: Administração Financeira AG.104		
Classe Única: Tesoureiro AG.104.00.1.T-1 (370)		1
Série de Classes: Contabilidade AG.104.01		
Classes: Contabilista Auxiliar AG.104.01.1.J		2
Contabilista AG.104.01.2.T-1 (371)		2 (371)
SERVIÇO: Artífice -- Art		
GRUPO OCUPACIONAL: Artes Diversas Art. 101		
Classe Única: Barbeiro Art. 101.00.1.T		2
Classe Única: Bombeiro Art.101.00.2.T		1
Classe Única: Caldeireiro Art.101.00.3.T		1
Classe Única: Cozinheiro Art.101.00.4.T		1
Classe Única: Costureiro Art.101.00.5.U		1
Classe Única: Pedreiro Art. 101.00.6.T		1
Classe Única: Pintor de Veículos Art.101.00.7.I		1

GRUPO OCUPACIONAL: Artes Industriais Art.102		
Classe Única: Instrutor de Alfaiataria	Art.102.00.1.L	2
Classe Única: Instrutor de Marcenaria	Art.102.00.2.L	2
Classe Única: Instrutor de Olaria	Art.102.00.3.L	2
Classe Única: Instrutor de Sapataria	Art.102.00.4.L	2
Classe Única: Instrutor de Serraria	Art.102.00.5.L	2
Classe Única: Instrutor de Tapeçaria	Art.102.00.6.L	2
Classe Única: Instrutor de Lavanderia	Art.102.00.7.L	2
SERVIÇO: Policial Penitenciário – PP		
GRUPO OCUPACIONAL: Vigilância PP.101		
Classe Única: Vigilante	PP.101.00.1.L	50 (372)
Classe Única: Vigilante Preceptor (373)		
GRUPO OCUPACIONAL: Identificação PP.102		
Classe Única: Identificador	PP.102.00.1.E	1
SERVIÇO: Técnico Profissional – TP		
GRUPO OCUPACIONAL: Fotografia TP.101		
Classe Única: Fotógrafo	TP.101.00.1.R	1
GRUPO OCUPACIONAL: Transportes e Comunicações TP.102		
Classe Única: Telefonista	TP.102.00.1.N	2
Classe Única: Motorista	TP.102.00.2.H	7
GRUPO OCUPACIONAL: Operação de Máquinas TP.103		
Classe Única: Tratorista	TP.103.00.1.M	1
GRUPO OCUPACIONAL: Mecânica e Eletricidade TP.104		
Classe Única: Mecânico	TP.104.00.1.I	1
Classe Única: Eletricista	TP.104.00.2.S	1
GRUPO OCUPACIONAL: Atividades Rurais TP.105		
Classe Única: Trabalhador de Campo	TP.105.00.1.U	4
Classe Única: Técnico Agrícola	TP.105.00.2.E	1
Classe Única: Avicultor	TP.105.00.3.E	1
GRUPO OCUPACIONAL: Enfermagem TP.106		
Classe Única: Prático de Enfermagem	TP.106.00.1.R	2
SERVIÇO: Técnico-Científico – TC		
GRUPO OCUPACIONAL: Serviço Social TC.101		
Classe Única: Assistente Social	TC.101.00.1.U-8	5

GRUPO OCUPACIONAL: Medicina e Odontologia . . .	TC.102	
Classe Única: Médico	TC.102.00.1.U-7	2
Classe Única: Médico Especializado (Psi- quiatra)	TC.102.00.2.U-6	1
Classe Única: Cirurgião-Dentista	TC.102.00.3.U-6 (374)	1
GRUPO OCUPACIONAL: Agronomia	TC.103	
Classe Única: Engenheiro-Agrônomo	TC.103.00.1.U-4	1
GRUPO OCUPACIONAL: Direito	TC.104	
Classe Única: Assessor Jurídico	TC.104.00.1.U-2 (375)	2
GRUPO OCUPACIONAL: Psicologia	TC.105	
Classe Única: Psicólogo	TC.105.00.1.U-4	1
GRUPO OCUPACIONAL: Economia	TC.106 (376)	
Classe Única: Economista	TC.106.00.1.U-2	1

b) Cargos de Provimento em Comissão: Cargos	Símbolo	Quantitativo
Diretor do Departamento Comercial (377) . . .	C-1	1
Diretor do Departamento de Finanças e Orça- mento (378)	C-1	1
Assessor de Relações Públicas	C-6	1
Motorista de Representação	C-7	1

(368) Quantitativo fixado em 10 pelo art. 2o. do Decreto no. 151, de 29 de junho de 1968 (DO de 17-7-68).

(369) Quantitativo fixado em 9 pelo art. 2o. do Decreto no. 151, de 29 de junho de 1968 (DO de 17-7-68).

(370) Elevado para o nível "T-1" pelo art. 3o. do Decreto no. 387, de 23 de dezembro de 1971 (DO de 31-12-71), com a redação dada pelo art. 1o. do Decreto no. 34, de 15 de março de 1972 (DO de 23-3-72).

(371) Elevado para o nível "T-1" pelo art. 3o. do Decreto no. 387, de 23 de dezembro de 1971 (DO de 31-12-71), com a redação dada pelo art. 1o. do Decreto no. 34, de 15 de março de 1972 (DO de 23-3-72).

— Quantitativo fixado em 2 pelo Decreto no. 24, de 2 de março de 1972 (DO de 9-3-72), retificado pelo de no. 94, de 18 de maio de 1972 (DO de 26-5-72).

- (372) Quantitativo fixado em 50 pelo art. 1o., ítem II, do Decreto no. 40, de 21 de março de 1973 (DO de 26-3-73).
- (373) Extintos pelo art. 1o., ítem I, do Decreto no. 40, de 21 de março de 1973 (DO de 26-3-73).
- 374) Elevado para o nível "U-6" pelo Decreto no. 387, de 24 de novembro de 1969 (DO de 27-11-69).
- (375) Elevado para o nível "U-2" pelo art. 2o. do Decreto no. 34, de 15 de março de 1972 (DO de 23-3-72).
- (376) Criado pelo art. 1o. do Decreto no. 151, de 29 de junho de 1968 (DO de 17-7-68), com a classe única de Economista.
- (377) Criado pelo art. 1o. do Decreto no. 318, de 20 de dezembro de 1968 (DO de 26-12-68).
- (378) Criado pelo art. 1o. do Decreto no. 318, de 20 de dezembro de 1968 (DO de 26-12-68).

ANEXO VI

Quadro de Pessoal do Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado – CERNE (379)

(379) O Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado – CERNE foi transformado em empresa pública pela Lei no. 7.600, de 30 de novembro de 1972. (DO de 14-12-72). (Ver nota no. 341).

– O Decreto no. 103, de 19 de junho de 1973 (DO de 16-10-73), dispõe sobre a transferência de servidores deste quadro para o do CERNE – empresa pública.

ANEXO VII

Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Saneamento (380)

a) Cargos, grupados em classes, Séries de Classes, Grupos Ocupacionais e Serviços

Serviços, Grupos Ocupacionais e Classes	Código	Quantitativo
SERVIÇO: Administração Geral – AG		
GRUPO OCUPACIONAL: Atividades Gerais de Administração AG.101		
Classe Única: Arquivista	AG.101.00.1.R	15
Série de Classes: Administrativa	AG.101.01	
Classes: Escriturário	AG.101.01.1.L	48
Auxiliar de Administração	AG.101.01.2.I	20
Assistente de Administração	AG.101.01.3.A	14 (381)
GRUPO OCUPACIONAL: Administração de Material AG.102		
Classe Única: Trabalhador de Almoxarifado	AG.102.00.1.U	5
Classe Única: Almoxarife	AG.102.00.2.L	3
GRUPO OCUPACIONAL: Zeladoria e Vigilância AG.103		
Classe Única: Zelador	AG.103.00.1.U	18
Classe Única: Vigia	AG.103.00.2.U	26
GRUPO OCUPACIONAL: Administração Financeira AG.104		
Classe Única: Conferente	AG.104.00.1.C	3
Classe Única: Tesoureiro	AG.104.00.2.T-1 (382)	1
Série de Classes: Operação de Máquinas	AG.104.01	
Classes: Auxiliar de Operador de Máquinas	AG.104.01.1.L	2
Operador de Máquinas	AG.104.01.2.B	3
Série de Classes: Contabilidade	AG.104.02	
Classes: Contabilista Auxiliar	AG.104.02.1.J	8
Contabilista	AG.104.02.2.T-1 (383)	5 (383)
SERVIÇO: Artífice – Art.		
GRUPO OCUPACIONAL: Alvenaria Art.101		
Classe Única: Pedreiro	Art.101.00.1.T	50 (384)
Série de Classes: Alvenaria	Art.101.01	
Classes: Fiscal de Obras	Art.101.01.1.R	2
Mestre de Obras	Art.101.01.2.T-5 (385)	14 (385)

GRUPO OCUPACIONAL: Carpintaria e Marcenaria ... Art.102		
Classe Única: Carpinteiro	Art.102.00.1.T	5
Classe Única: Marceneiro	Art.102.00.2.S	1
GRUPO OCUPACIONAL: Artes Diversas Art.103		
Classe Única: Jardineiro	Art.103.00.1.U	4
Classe Única: Operador de Bombas	Art.103.00.2.N	32 (386)
Classe Única: Encanador	Art.103.00.3.T	40 (387)
Classe Única: Ferreiro	Art.103.00.4.T	4
Classe Única: Apontador	Art.103.00.5.N	4
Classe Única: Fiscal de Lotes	Art.103.00.6.T	5
Classe Única: Soldador	Art.103.00.7.B	2
Classe Única: Operador de Estação de Tratamento	Art.103.00.8.N	15 (388)
GRUPO OCUPACIONAL: Lanternagem e Pintura Art.104		
Classe Única: Lanterneiro	Art.104.00.1.I	1
Classe Única: Pintor de Veículos	Art.104.00.2.I	1
Classe Única: Capoteiro	Art.104.00.3.I	1
GRUPO OCUPACIONAL: Manutenção de Veículos .. Art.105		
Classe Única: Abastecedor de Veículos ..	Art.105.00.1.U	1
Classe Única: Lavador de Veículos	Art.105.00.2.T	4
SERVIÇO: Técnico-Profissional – TP		
GRUPO OCUPACIONAL: TransportesTP.101		
Classe Única: Motorista	TP.101.00.1.H	38
GRUPO OCUPACIONAL: Desenho e TopografiaTP.102		
Série de Classes: Topografia	TP.102.01	
Classes: Auxiliar de Topógrafo ...	TP.102.01.1.M	6
Topógrafo	TP.102.01.2.T-5 (389)	10 (389)
Série de Classes: Desenho	TP.102.02	
Classes: Desenhista-Auxiliar	TP.102.02.1.T-7 (390)	8
Desenhista	TP.102.02.2.T-6 (391)	12 (391)
GRUPO OCUPACIONAL: Mecânica e Eletricidade .. TP.103		
Classe Única: Eletricista	TP.103.00.1.S	2
Classe Única: Mecânico-Eletricista	TP.103.00.2.I	2
Classe Única: Hidrometrista	TP.103.00.3.N	30 (392)
Classe Única: Técnico de Instalações Prediais	TP.103.00.4.C	4 (393)

Série de Classes: Mecânica	TP.103.01	
Classes: Auxiliar de Oficina Mecânica	TP.103.01.1.Q	10
Mecânico	TP.103.01.2.I	6
GRUPO OCUPACIONAL: Laboratório e Saneamento ..	TP.104	
Classe Única: Laboratorista	TP.104.00.1.J	2
Série de Classes: Saneamento	TP.104.01	
Classes: Auxiliar de Saneamento ...	TP.104.01.1.R	10
Inspetor de Saneamento ...	TP.104.01.2.Q	2
GRUPO OCUPACIONAL: Sondagens	TP.105	
Série de Classes: Sondagem	TP.105.01	
Classes: Auxiliar de Sondador	TP.105.01.1.P	10
Sondador	TP.105.01.2.E	4
SERVIÇO Técnico-Científico – TC		
GRUPO OCUPACIONAL: Economia	TC.101	
Classe Única: Economista	TC.101.00.1.U-2	1
GRUPO OCUPACIONAL: Biologia	TC.102	
Classe Única: Biologista	TC.102.00.1.U-5	1
GRUPO OCUPACIONAL: Engenharia e Arquitetura ..	TC.103	
Classe Única: Arquiteto "A" (394)	Cr\$ 4.680,00 (394)	1
Série de Classes: Engenharia	TC.103.01	
Classes: Engenheiro "B" (395)	Cr\$ 4.160,00 (395)	4
Engenheiro "A" (396)	Cr\$ 4.680,00 (396)	12 (396)
GRUPO OCUPACIONAL: Direito	TC.104	
Classe Única: Assessor Jurídico	TC.104.00.1.U-2 (397)	2 (397)

b) Cargos de Provimento em Comissão:

Cargos	Símbolo	Quantitativo
Chefe de Gabinete	C-1	1
Estagiário de Engenharia	C-5	7
Assessor de Relações Públicas (398)	C-6	1
Motorista de Representação	C-7	1

- (380) Este quadro está em fase de extinção em virtude da incorporação da Saneamento de Goiás S.A. — SANEAGO, dependendo de ato do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 8o. da Lei n. 6.680, de 13 de setembro de 1967 (DO de 26-9-67). O § 1o. do referido dispositivo autorizou o aproveitamento dos servidores do Departamento Estadual de Saneamento no quadro de pessoal da Saneamento de Goiás S.A. — SANEAGO.
- A Lei no. 7.509, de 28 de junho de 1972 (DO de 13-7-72), transfere à Secretaria da Fazenda os encargos financeiros decorrentes de aposentadoria e disponibilidade de servidores do Departamento Estadual de Saneamento.
- (381) Quantitativo fixado em 14 pela alínea "c" do art. 3o. do Decreto no. 146, de 28 de junho de 1968 (DO de 8-7-68).
- (382) Elevado para o nível "T-1" pelo art. 3o. do Decreto no. 387, de 23 de dezembro de 1971 (DO de 31-12-71), com a redação dada pelo art. 1o. do Decreto no. 34, de 15 de março de 1972 (DO de 23-3-72).
- (383) Quantitativo fixado em 5 pela alínea "c" do art. 3o. do Decreto no. 146, de 28 de junho de 1968 (DO de 8-7-68).
- Elevado para o nível "T-1" pelo art. 3o. do Decreto no. 387, de 23 de dezembro de 1971 (DO de 31-12-71), com a redação dada pelo art. 1o. do Decreto no. 34, de 15 de março de 1972 (DO de 23-3-72).
- (384) Quantitativo fixado em 50 pela alínea "c" do art. 3o. do Decreto no. 146, de 28 de junho de 1968 (DO de 8-7-68).
- (385) Quantitativo fixado em 14 pela alínea "c" do art. 3o. do Decreto no. 146, de 28 de junho de 1968 (DO de 8-7-68).
- Elevado para o nível "T-5" pelo art. 3o. do Decreto no. 387, de 23 de dezembro de 1971 (DO de 31-12-71), com a redação dada pelo art. 1o. do Decreto no. 34, de 15 de março de 1972 (DO de 23-3-72).
- (386) Quantitativo fixado em 32 pela alínea "c" do art. 3o. do Decreto no. 146, de 28 de junho de 1968 (DO de 8-7-68).
- (387) Quantitativo fixado em 40 pela alínea "c" do art. 3o. do Decreto no. 146, de 28 de junho de 1968 (DO de 8-7-68).
- (388) Quantitativo fixado em 15 pela alínea "c" do art. 3o. do Decreto no. 146, de 28 de junho de 1968 (DO de 8-7-68).
- (389) Quantitativo fixado em 10 pela alínea "c" do art. 3o. do Decreto no. 146, de 28 de junho de 1968 (DO de 8-7-68).
- Elevado para o nível "T-5" pelo art. 3o. do Decreto no. 387, de 23 de dezembro de 1971 (DO de 31-12-71), com a redação dada pelo art. 1o. do Decreto no. 34, de 15 de março de 1972 (DO de 23-3-72).

- (390) Elevado para o nível "T-7" pelo art. 3o. do Decreto no. 387, de 23 de dezembro de 1971 (DO de 31-12-71), com a redação dada pelo art. 1o. do Decreto no. 34, de 15 de março de 1972 (DO de 23-3-72).
- (391) Quantitativo fixado em 12 pela alínea "c" do art. 3o. do Decreto no. 146, de 28 de junho de 1968 (DO de 8-7-68).
- Elevado para o nível "T-6" pelo art. 3o. do Decreto no. 387, de 23 de dezembro de 1971 (DO de 31-12-71), com a redação dada pelo art. 1o. do Decreto no. 34, de 15 de março de 1972 (DO de 23-3-72).
- (392) Quantitativo fixado em 30 pela alínea "c" do art. 3o. do Decreto no. 146, de 28 de junho de 1968 (DO de 8-7-68).
- (393) Quantitativo fixado em 4 pela alínea "c" do art. 3o. do Decreto no. 146, de 28 de junho de 1968 (DO de 8-7-68).
- (394) Transformado em Arquiteto "A", conforme o disposto no parágrafo único do art. 3o. do Decreto no. 387, de 23 de dezembro de 1971 (DO de 31-12-71), com a redação dada pelo art. 1o. do Decreto no. 34, de 15 de março de 1972 (DO de 23-3-72).
- Salário mensal fixado em Cr\$ 4.680,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta cruzeiros) pelo parágrafo único do art. 1o. do Decreto no. 5, de 11 de janeiro de 1974 (DO de 24-1-74).
- (395) Transformado em Engenheiro "B", conforme o disposto no parágrafo único do art. 3o. do Decreto no. 387, de 23 de dezembro de 1971 (DO de 31-12-71), com a redação dada pelo art. 1o. do Decreto no. 34, de 15 de março de 1972 (DO de 23-3-72).
- Salário mensal fixado em Cr\$ 4.160,00 (quatro mil, cento e sessenta cruzeiros) pelo parágrafo único do art. 1o. do Decreto no. 5, de 11 de janeiro de 1974 (DO de 24-1-74).
- (396) Quantitativo fixado em 12 pela alínea "c" do art. 3o. do Decreto no. 146, de 28 de junho de 1968 (DO de 8-7-68).
- Transformado em Engenheiro "A", conforme o disposto no parágrafo único do art. 3o. do Decreto no. 387, de 23 de dezembro de 1971 (DO de 31-12-71), com a redação dada pelo art. 1o. do Decreto no. 34, de 15 de março de 1972 (DO de 23-3-72).
- Salário mensal fixado em Cr\$ 4.680,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta cruzeiros), pelo parágrafo único do art. 1o. do Decreto no. 5, de 11 de janeiro de 1974 (DO de 24-1-74).
- (397) Quantitativo fixado em 2 pela alínea "c" do art. 3o. do Decreto no. 146, de 28 de junho de 1968 (DO de 8-7-68).
- Elevado para o nível "U-2" pelo art. 2o. do Decreto no. 34, de 15 de março de 1972 (DO de 23-3-72).
- (398) Criado pela alínea "c" do art. 2o. do Decreto no. 146, de 28 de junho de 1968 (DO de 8-7-68).

ANEXO VIII (399)

Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás – DERGO

a) Cargos, grupados em Classes, Séries de Classes, Grupos Ocupacionais e Serviços:

Serviços, Grupos Ocupacionais e Classes	Código	Quantitativo
SERVIÇO: Administração Geral – AG		
GRUPO OCUPACIONAL: Atividades Gerais de Administração	AG.101	
Classe Única: Superintendente Administrativo (400)	Cr\$ 6.500,00 (400)	1
Série de Classes: Administrativa	AG.101.01	
Classes: Escriturário	AG.101.01.1.L	66
Auxiliar de Administração	AG.101.01.2.I	93
Assistente de Administração	AG.101.01.3.A	44
GRUPO OCUPACIONAL: Administração de Material	AG.102	
Série de Classes: Material	AG.102.01	
Classes: Armazenista	AG.102.01.1.I	12
Almoxarife Rodoviário	AG.102.01.2.G	20
Assistente Comercial	AG.102.01.3.A	20
GRUPO OCUPACIONAL: Portaria	AG.103	
Série de Classes: Portaria	AG.103.01	
Classes: Auxiliar de Portaria	AG.103.01.1.O	35
Porteiro	AG.103.01.2.L	22
GRUPO OCUPACIONAL: Administração Financeira	AG.104	
Classe Única: Contabilista	AG.104.00.1.T-1 (401)	20 (40)
Classe Única: Apropriador de Custos	AG.104.00.2.I	23
Classe Única: Mecanógrafo	AG.104.00.3.G	3
Classe Única: Técnico de Contabilidade (402)	AG.104.00.4.A	1
GRUPO OCUPACIONAL: Zeladoria e Vigilância	AG.105	
Classe Única: Zelador	AG.105.00.1.U	30
Classe Única: Vigia-Rodoviário	AG.105.00.2.O	41
SERVIÇO: Artífice – Art.		
GRUPO OCUPACIONAL: Alvenaria	Art.101	
Classe Única: Pedreiro Rodoviário	Art.101.00.1.O	70

GRUPO OCUPACIONAL: Carpintaria	Art.102	
Classe Única: Carpinteiro Rodoviário	Art.102.00.1.O	80
GRUPO OCUPACIONAL: Artes Diversas	Art.103	
Classe Única: Jardineiro	Art.103.00.1.U	5
Classe Única: Cozinheiro	Art.103.00.2.T	1
Classe Única: Soldador	Art.103.00.3.J	15
Classe Única: Ferreiro	Art.103.00.4.O	20
Classe Única: Borracheiro	Art.103.00.5.R	12
Classe Única: Feitor Rodoviário	Art.103.00.6.J	45
GRUPO OCUPACIONAL: Lanternagem e Pintura	Art.104	
Classe Única: Lanterneiro	Art.104.00.1.J	10
Classe Única: Pintor de Veículos	Art.104.00.2.J	15
Classe Única: Capoteiro	Art.104.00.3.J	2
GRUPO OCUPACIONAL: Mecânica e Eletricidade	Art.105	
Classe Única: Eletricista Rodoviário	Art.105.00.1.I	18
Classe Única: Torneiro Mecânico	Art.105.00.2.E	20
Classe Única: Ajudante de Mecânica Rodoviária	Art.105.00.3.R	100
Classe Única: Mecânico Rodoviário	Art.105.00.4.I	100
GRUPO OCUPACIONAL: Manutenção de Veículos	Art.106	
Classe Única: Abastecedor	Art.106.00.1.T	30
Classe Única: Lavador-Lubrificador	Art.106.00.2.S	18
Classe Única: Ajudante de Máquinas (403) ..	Art.106.00.3.J	100
SERVIÇO: Técnico-Profissional – TP		
GRUPO OCUPACIONAL: Rodoviário	TP.101	
Classe Única: Motorista	TP.101.00.1.H	382 (404)
Classe Única: Mestre de Obras Rodoviárias ..	TP.101.00.2.C	50 (405)
Classe Única: Mestre de Estradas	TP.101.00.3.B	45 (406)
Classe Única: Auxiliar de Engenheiro	TP.101.00.4.A	10
Classe Única: Técnico de Agrimensura	TP.101.00.5.A	3
Classe Única: Mestre Rodoviário (407)	TP.101.00.6.T-5 (407)	12 (407)
Classe Única: Supervisor de Obras (408) ..	TP.101.00.7.B	1
Série de Classes: Operação de Máquinas Rodoviárias	TP.101.01	
Classes: Operador "B"	TP.101.01.1.G	200 (409)
Operador "A"	TP.101.01.2.E	150 (410)

Série de Classes:	Topografia	TP.101.02	
Classes:	Auxiliar de Condutor de Topografia	TP.101.02.1.O	20
	Condutor de Topografia "B"	TP.101.02.2.T-6 (411)	20
	Condutor de Topografia "A"	TP.101.02.3.T-5 (412)	15
Série de Classes:	Mecânica	TP.101.03	
Classes:	Mestre de Oficinas Rodoviárias	TP.101.03.1.C	77 (413)
	Técnico de Máquinas Rodoviárias	TP.101.03.2.A	11 (414)
GRUPO OCUPACIONAL:	Desenho, Cartografia e Fotografia	TP.102	
Classe Única:	Cartógrafo	TP.102.00.1.B	4
Série de Classes:	Desenho Rodoviário	TP.102.01	
Classes:	Auxiliar de Desenhista Rodoviário	TP.102.01.1.T-7 (415)	12
	Desenhista Rodoviário	TP.102.01.2.T-6 (416)	15
	Desenhista-Projetista Rodoviário	TP.102.01.3.T-5 (417)	3
Série de Classes:	Fotografia	TP.102.02	
Classes:	Fotógrafo Rodoviário	TP.102.02.1.J	1
	Fotogrametrista	TP.102.02.2.B	2
GRUPO OCUPACIONAL:	Laboratório Rodoviário	TP.103	
Série de Classes:	Laboratório Rodoviário	TP.103.01	
Classes:	Auxiliar de Laboratório Rodoviário	TP.103.01.1.Q	12
	Laboratorista Rodoviário	TP.103.01.2.E	8
	Técnico de Laboratório Rodoviário	TP.103.01.3.B	2
GRUPO OCUPACIONAL:	Comunicações	TP.104	
Classe Única:	Rádio Operador	TP.104.00.1.I	11 (418)
Classe Única:	Rádio Técnico	TP.104.00.2.B	1
Classe Única:	Telefonista	TP.104.00.3.N	3
GRUPO OCUPACIONAL:	Mecanização	TP.105	
Classe Única:	Técnico de Mecanização	TP.105.00.1.A	1
SERVIÇO:	Técnico-Científico – TC (419)		
GRUPO OCUPACIONAL:	Engenharia	TC.101	
Série de Classes:	Engenharia	TC.101.01	
Classes:	Engenheiro	TC.101.01.1.C	10 (420)

Engenheiro	TC.101.01.2.B	25
Engenheiro	TC.101.01.3.A	50 (421)

GRUPO OCUPACIONAL: Direito e Administração			TC.102
Série de Classes: Advocacia			TC.102.01
Classes: Advogado			TC.102.01.1.C
			7
Classes: Advogado			TC.102.01.2.A
			6 (422)
Série de Classes: Administração			TC.102.02
Classes: Técnico de Administração ...			TC.102.02.1.C
			4
Classes: Técnico de Administração ...			TC.102.02.2.A
			3 (423)

GRUPO OCUPACIONAL: Economia			TC.103
Série de Classes: Economia			TC.103.01
Classes: Economista			TC.103.01.1.C
			4
Classes: Economista			TC.103.01.2.A
			1

GRUPO OCUPACIONAL: Ciências Contábeis			TC.104
Classe Única: Contador			TC.104.00.1.C
			1

b) Cargos de Provimento em Comissão: (424)

Cargos	Símbolo	Quantitativo
Chefe de Gabinete	C-1	1
Chefe da Tesouraria Central	C-1	1
Consultor Técnico	C-1	1
Assessor Técnico	C-1	3
Assistente Técnico	C-2	7
Piloto de Representação	C-6	1
Estagiário de Engenharia	C-7	8
Motorista de Representação	C-7	1
Oficial de Gabinete	C-7	3
Assistente de Gabinete	C-14	3
Assistente de Recepção	C-16	2
Fiscal de Transporte Coletivo de Passageiros (425)	C-7	40
Fiscal Mecânico de Transporte Coletivo de Passageiros (426)	C-7	5

c) Cargos Extintos Quando Vagarem: (427)

Cargos	Valor	Quantitativo
Auxiliar de Tesouraria	Cr\$ 721,50	2

Biologista	.Cr\$ 2.636,40	1
Cirurgião-Dentista	.Cr\$ 1.319,50	2
Tesoureiro	.Cr\$ 2.333,50	2
Trabalhador de Campo	.Cr\$ 344,50	200

TABELA DE SALÁRIOS DAS CLASSES INTEGRANTES DO SERVIÇO TÉCNICO-CIENTÍFICO: (428)

NÍVEL	REFERÊNCIAS HORIZONTAIS						RAZÃO HO- RIZONTAL
	Base	I	II	III	IV	V	
A	7.150,00	7.215,00	7.280,00	7.345,00	7.410,00	7.475,00	65,00
B	6.500,00	6.565,00	6.630,00	6.695,00	6.760,00	6.825,00	65,00
C	5.850,00	5.889,00	5.928,00	5.967,00	6.006,00	6.045,00	39,00

(399) Reestruturado pelo art. 1o. do Decreto no. 313, de 16 de dezembro de 1968 (DO de 12-2-69).

(400) Criada pelo Decreto no. 106, de 31 de maio de 1972 (DO de 7-6-72).

— Salário reajustado pelo Decreto no. 333, de 18 de dezembro de 1974 (DO de 24-12-74).

(401) Elevado para o nível "T-1" pelo art. 3o. do Decreto no. 387, de 23 de dezembro de 1971 (DO de 31-12-71), com a redação dada pelo art. 1o. do Decreto no. 34, de 15 de março de 1972 (DO de 23-3-72).

— Quantitativo reduzido para 20 pelo art. 1o. do Decreto no. 298, de 3 de dezembro de 1973 (DO de 5-12-73).

(402) Criada pelo Decreto no. 109, de 29 de junho de 1973 (DO de 5-7-73).

— Transformada na classe de Técnico de Administração, TC.102.00.3.U-2, do Serviço Técnico-Científico, conforme o disposto no art. 1o. do Decreto no. 42, de 11 de março de 1974 (DO de 15-3-74).

(403) Criada pelo art. 1o., item II, do Decreto no. 83, de 7 de junho de 1973 (DO de 13-6-73).

- (404) Quantitativo elevado para 382 pelo art. 1o., ítem I, do Decreto no. 83, de 7 de junho de 1973 (DO de 13-6-73).
- (405) Quantitativo elevado para 50 pelo art. 1o., ítem I, do Decreto no. 83, de 7 de junho de 1973 (DO de 13-6-73).
- (406) Quantitativo elevado para 45 pelo art. 1o., ítem I, do Decreto no. 83, de 7 de junho de 1973 (DO de 13-6-73).
- (407) Criada pelo art. 1o. do Decreto no. 34, de 12 de fevereiro de 1970 (DO de 23-2-70).
- Elevado para o nível "T-5" pelo art. 3o. do Decreto no. 387, de 23 de dezembro de 1971 (DO de 31-12-71), com a redação dada pelo art. 1o. do Decreto no. 34, de 15 de março de 1972 (DO de 23-3-72).
- Quantitativo elevado para 12 pelo art. 1o., ítem I, do Decreto no. 83, de 7 de junho de 1973 (DO de 13-6-73).
- (408) Criada pelo Decreto no. 41, de 11 de março de 1974 (DO de 15-3-74).
- (409) Quantitativo elevado para 200 pelo art. 1o., ítem I, do Decreto no. 83, de 7 de junho de 1973 (DO de 13-6-73).
- (410) Quantitativo elevado para 150 pelo art. 1o., ítem I, do Decreto no. 83, de 7 de junho de 1973 (DO de 13-6-73).
- (411) Elevado para o nível "T-6" pelo art. 3o. do Decreto no. 387, de 23 de dezembro de 1971 (DO de 31-12-71), com a redação dada pelo art. 1o. do Decreto no. 34, de 15 de março de 1972 (DO de 23-3-72).
- (412) Elevado para o nível "T-5" pelo art. 3o. do Decreto no. 387, de 23 de dezembro de 1971 (DO de 31-12-71), com a redação dada pelo art. 1o. do Decreto no. 34, de 15 de março de 1972 (DO de 23-3-72).
- (413) Quantitativo elevado para 77 pelo art. 1o., ítem I, do Decreto no. 83, de 7 de junho de 1973 (DO de 13-6-73).
- (414) Quantitativo elevado para 11 pelo art. 1o., ítem I, do Decreto no. 83, de 7 de junho de 1973 (DO de 13-6-73).
- (415) Elevado para o nível "T-7" pelo art. 3o. do Decreto no. 387, de 23 de dezembro de 1971 (DO de 31-12-71), com a redação dada pelo art. 1o. do Decreto no. 34, de 15 de março de 1972 (DO de 23-3-72).

- (416) Elevado para o nível "T-6" pelo art. 3o. do Decreto no. 387, de 23 de dezembro de 1971 (DO de 31-12-71), com a redação dada pelo art. 1o. do Decreto no. 34, de 15 de março de 1972 (DO de 23-3-72).
- (417) Elevado para o nível "T-5" pelo art. 3o. do Decreto no. 387, de 23 de dezembro de 1971 (DO de 31-12-71), com a redação dada pelo art. 1o. do Decreto no. 34, de 15 de março de 1972 (DO de 23-3-72).
- (418) Quantitativo elevado para 11 pelo art. 1o., ítem I, do Decreto no. 83, de 7 de junho de 1973 (DO de 13-6-73).
- (419) Reestruturado pelo art. 1o. do Decreto no. 163, de 25 de julho de 1974 (DO de 29-7-74).
- O art. 6o. do referido Decreto estabelece tabela especial de salários para as classes integrantes deste Serviço.
- (420) De acordo com o disposto no art. 4o. e seu parágrafo único do Decreto no. 163, de 25 de julho de 1974 (DO de 29-7-74), o quantitativo desta classe será elevado de 30 cargos, à proporção em que forem sendo extintos os de Engenheiro, TC.101.01.3.A, após a primeira promoção para estes.
- (421) Conforme dispõe o art. 4o. do Decreto no. 163, de 25 de julho de 1974 (DO de 29-7-74), 30 destes cargos serão extintos quando vagarem, após realizada a primeira promoção.
- (422) Conforme dispõe o art. 4o. do Decreto no. 163, de 25 de julho de 1974 (DO de 29-7-74), 4 destes cargos serão extintos quando vagarem, após realizada a primeira promoção.
- (423) Conforme dispõe o art. 4o. do Decreto no. 163, de 25 de julho de 1974 (DO de 29-7-74), 2 destes cargos serão extintos quando vagarem, após realizada a primeira promoção.
- (424) Redação dada pelo Decreto no. 41, de 21 de março de 1972 (DO de 27-3-72).
- (425) Criados pelo Decreto no. 230, de 12 de outubro de 1973 (DO de 22-10-73).
- (426) Criados pelo Decreto no. 230, de 12 de outubro de 1973 (DO de 22-10-73).
- (427) Os salários dos cargos constantes desta alínea estão com as majorações concedidas pelos Decretos ns. 251, de 14 de agosto de 1969 (DO de 20-8-69), 25, de 31 de janeiro de 1970 (DO de 5-2-70), 387, de 23 de dezembro de 1971 (DO de 31-12-71), 5, de 11 de janeiro de 1974 (DO de 24-1-74), e 333, de 18 de dezembro de 1974 (DO de 24-12-74). Quanto ao do cargo de Biologista, houve

também alteração introduzida pelo Decreto no. 163, de 25 de julho de 1974 (DO de 29-7-74).

(428) Baixada pelo art. 6o. do Decreto no. 163, de 25 de julho de 1974 (DO de 29-7-74).

— Os valores estão atualizados de acordo com o disposto no Decreto no. 333, de 18 de dezembro de 1974 (DO de 24-12-74).

ANEXO IX

Quadro de Pessoal do Departamento de Telecomunicações de Goiás – DETELGO (429)

(429) Este quadro foi extinto a partir de 26 de agosto de 1968, quando se deu o registro, na Junta Comercial do Estado, dos atos constitutivos da Companhia de Telecomunicações de Goiás – COTELGO, conforme preceitua o art. 7º. da Lei no. 6.910, de 14 de maio de 1968 (DO de 5-7-68).

ANEXO X (430)

Quadro de Pessoal da Escola de Formação de Operadores e Mecânicos de Máquinas Agrícolas e Rodoviárias de Goiás – EFOMARGO

a) Cargos, grupados em Classes, Séries de Classes, Grupos Ocupacionais e Serviços:

Serviços, Grupos Ocupacionais e Classes	Código	Quantitativo
SERVIÇO: Administração Geral – AG		
GRUPO OCUPACIONAL: Atividades Gerais de Administração AG.101		
Série de Classes: Administrativa	AG.101.01	
Classes: Escriturário	AG.101.01.1.L	6
Auxiliar de Administração	AG.101.01.2.I	3
Assistente de Administração	AG.101.01.3.A	1
Classe Única: Agente Administrativo	AG.101.00.1.T-1	2
GRUPO OCUPACIONAL: Administração de Material . AG.102		
Série de Classes: Almoxarifado	AG.102.01	
Classes: Auxiliar de Almoxarifado	AG.102.01.1.Q	1
Almoxarife	AG.102.01.2.L	1
GRUPO OCUPACIONAL: Zeladoria e Vigilância AG.103		
Classe Única: Zelador	AG.103.00.1.U	7
Classe Única: Vigia	AG.103.00.2.U	1
GRUPO OCUPACIONAL: Administração Financeira . AG.104		
Classe Única: Tesoureiro	AG.104.00.1.T-1	1
Classe Única: Contabilista	AG.104.00.2.T-1	2
SERVIÇO: Artífice – Art.		
GRUPO OCUPACIONAL: Copa e Cozinha Art.101		
Classe Única: Auxiliar de Cozinha	Art.101.00.1.U	4
Classe Única: Cozinheiro	Art.101.00.2.T	1
Classe Única: Mestre de Obras	Art.101.00.3.T-5	1
SERVIÇO: Técnico-Profissional – TP		
GRUPO OCUPACIONAL: Transportes TP.101		
Classe Única: Motorista	TP.101.00.1.H	8

GRUPO OCUPACIONAL: Desenho	TP.102	
Classe Única: Desenhista	TP.102.00.1.T-6	1
GRUPO OCUPACIONAL: Mecânica e Operação	TP.103	
Série de Classes: Mecânica de Motores	TP.103.01	
Classes: Mecânico de Motores "C"	TP.103.01.1.E	3
Mecânico de Motores "B"	TP.103.01.2.D	3
Mecânico de Motores "A"	TP.103.01.3.B	3
Mecânico de Motores "A-1"	TP.103.01.4.A	3
Série de Classes: Operação	TP.103.02	
Classes: Operador "B"	TP.103.02.1.G	7
Operador "A"	TP.103.02.2.E	4
GRUPO OCUPACIONAL: Instrução	TP.104	
Classe Única: Instrutor de Operação	TP.104.00.1.G	2
Instrutor de Operação de Cam-		
po	TP.104.00.2.A	8
Série de Classes: Instrução	TP.104.01	
Classes: Monitor "B"	TP.104.01.1.T-4	7
Monitor "A"	TP.104.01.2.T-3	4
Monitor "A-1"	TP.104.01.3.T-1	4
GRUPO OCUPACIONAL: Atividades Rurais	TP.105	
Classe Única: Técnico Agrícola	TP.105.00.1.T-2	1
SERVIÇO: Técnico-Científico – TC		
GRUPO OCUPACIONAL: Administração	TC.101	
Classe Única: Consultor Administrativo ...	TC.101.00.1.U-2	1

b) Cargos de Provimento em Comissão:

Cargo	Símbolo	Quantitativo
Diretor (431)	—	1
Oficial de Gabinete	C-7	1
Motorista de Representação	C-7	1
Chefe de Cozinha	C-12	1

(430) Reestruturado pela Portaria no. 34, de 24 de junho de 1974 (DO de 11-7-74), do Diretor da Escola de Formação de Operadores e Mecânicos de Máquinas Agrícolas

e Rodoviárias de Goiás — EFOMARGO, baixada de acordo com o Decreto no. 85, de 26 de abril de 1974 (DO de 8-5-74), e referendada pelo Decreto no. 138, de 28 de junho de 1974 (DO de 10-7-74).

- (431) Vencimento e gratificação de representação mensais fixados em Cr\$ 8.320,00, (oito mil, trezentos e vinte cruzeiros) e Cr\$ 780,00 (setecentos e oitenta cruzeiros), respectivamente, conforme Decreto no. 333, de 18 de dezembro de 1974 (DO de 24-12-74).

ANEXO XI

Quadro de Pessoal da Escola Superior de Educação Física de Goiás – ESEFEGO

a) Cargos, grupados em Classes, Séries de Classes, Grupos Ocupacionais e Serviços:

Serviços, Grupos Ocupacionais e Classes	Código	Quantitativo
SERVIÇO Administração Geral – AG		
GRUPO OCUPACIONAL: Atividades Gerais de Administração		
	AG.101	
Série de Classes: Administrativa	AG.101.01	
Classes: Escriturário	AG.101.01.1.L	3 (432)
Auxiliar de Administração	AG.101.01.2.I	3 (433)
Assistente de Administração	AG.101.01.3.A	6 (434)
GRUPO OCUPACIONAL: Administração de Material		
	AG.102	
Classe Única: Almoxarife	AG.102.00.1.L	2
GRUPO OCUPACIONAL: Zeladoria e Vigilância		
	AG.103	
Classe Única: Zelador	AG.103.00.1.U	12
Classe Única: Vigia	AG.103.00.2.U	2
GRUPO OCUPACIONAL: Administração Financeira		
	AG.104 (435)	
Série de Classes: Tesouraria	AG.104.01	
Classes: Auxiliar de Tesoureiro	AG.104.01.1.J	1
Tesoureiro	AG.104.01.2.T-1	1
Série de Classes: Contabilidade	AG.104.02	
Classes: Contabilista Auxiliar	AG.104.02.1.J	1
Contabilista	AG.104.02.2.T-1	2 (436)
SERVIÇO: Artífice – Art		
GRUPO OCUPACIONAL: Copa e Cozinha		
	Art.101	
Classe Única: Copeiro	Art.101.00.1.Q	1
Classe Única: Cozinheiro	Art.101.00.2.T	2
GRUPO OCUPACIONAL: Artes Diversas		
	Art.102	
Classe Única: Pedreiro	Art.102.00.1.I (437)	1
Classe Única: Operador de Tratamento de Água	Art.102.00.2.N	2 (438)

SERVIÇO: Técnico-Profissional – TP

GRUPO OCUPACIONAL: Transportes TP.101
 Classe Única: Motorista TP.101.00.1.H 2 (439)

GRUPO OCUPACIONAL: Desenho TP.102
 Classe Única: Desenhista TP.102.00.1.T-6 (440) 1

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Saúde TP.103
 Classe Única: Massagista TP.103.00.1.D (441) 1
 Classe Única: Auxiliar de Enfermagem ... TP.103.00.2.D (442) 2

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Ensino TP.104
 Classe Única: Secretário de Ensino Superior TP.104.00.1.O 1
 Classe Única: Executor de Técnica Desportiva TP.104.00.2.O 1 (443)

GRUPO OCUPACIONAL: Biblioteca TP.105 (444)
 Classe Única: Bibliotecário TP.105.00.1.T-2 1

SERVIÇO: Educação – Ed

GRUPO OCUPACIONAL: Ensino Ed.101
 Classe Única: Professor Assistente Cr\$ 1.319,50 (445) 15 (445)
 Classe Única: Professor Cr\$ 1.456,00 (446) 40 (446)

SERVIÇO: Técnico-Científico – TC

GRUPO OCUPACIONAL: Medicina TC.101
 Classe Única: Médico * TC.101.00.1.U-6 (447) 2

*) Sujeito a 23 (vinte e três) horas semanais de trabalho.

b) Cargos de Provimento em Comissão:

Cargo	Símbolo	Quantitativo
Vice-Diretor (448)	C-1	1
Administrador (449)	C-2	1
Motorista de Representação (450)	C-7	1

(432) Quantitativo fixado em 3 pelo art. 1o. do Decreto no. 84, de 5 de maio de 1972 (DO de 16-5-72).

- (433) Quantitativo fixado em 3 pelo art. 1o. do Decreto no. 52, de 16 de abril de 1973 (DO de 24-4-73).
- (434) Quantitativo fixado em 6 pelo art. 1o. do Decreto no. 52, de 16 de abril de 1973 (DO de 24-4-73).
- (435) Reestruturado pelo art. 2o. do Decreto no. 52, de 16 de abril de 1973 (DO de 24-4-73).
- (436) Quantitativo fixado em 2 pelo Decreto no. 173, de 2 de agosto de 1974 (DO de 7-8-74).
- (437) Reclassificada pelo Decreto no. 193, de 14 de agosto de 1974 (DO de 15-8-74).
- (438) Quantitativo fixado em 2 pelo art. 1o. do Decreto no. 84, de 5 de maio de 1972 (DO de 16-5-72).
- (439) Quantitativo fixado em 2 pelo art. 1o. do Decreto no. 84, de 5 de maio de 1972 (DO de 16-5-72).
- (440) Elevado para o nível "T-6" pelo art. 3o. do Decreto no. 387, de 23 de dezembro de 1971 (DO de 31-12-71), com a redação dada pelo art. 1o. do Decreto no. 34, de 15 de março de 1972 (DO de 23-3-72).
- (441) Reclassificada pelo Decreto no. 257, de 23 de outubro de 1972 (DO de 1o.-11-72).
- (442) Reclassificada pelo art. 2o. do Decreto no. 149, de 6 de julho de 1972 (DO de 14-7-72).
- (443) Quantitativo reduzido para 1 pelo art. 1o. do Decreto no. 84, de 5 de maio de 1972 (DO de 16-5-72).
- (444) Criado pelo Decreto no. 192, de 14 de agosto de 1974 (DO de 14-8-74), com a classe única de Bibliotecário.
- (445) Quantitativo fixado em 15 pelo art. 1o. do Decreto no. 84, de 5 de maio de 1972 (DO de 16-5-72).
- Salário reajustado pelo Decreto no. 333, de 18 de dezembro de 1974 (DO de 24-12-74).
- (446) Quantitativo fixado em 40 pelo art. 1o. do Decreto no. 84, de 5 de maio de 1972 (DO de 16-5-72).

— Salário reajustado pelo Decreto no. 333, de 18 de dezembro de 1974 (DO de 24-12-74).

(447) Elevado para o nível "U-6" pelo art. 3o. do Decreto no. 387, de 23 de dezembro de 1971 (DO de 31-12-71), com a redação dada pelo art. 1o. do Decreto no. 34, de 15 de março de 1972 (DO de 23-3-72).

(448) Criado pela alínea "a" do art. 1o. do Decreto no. 74, de 9 de março de 1971 (DO de 16-3-71).

(449) Criado pelo art. 1o. do Decreto no. 293, de 5 de novembro de 1971 (DO de 9-11-71).

(450) Criado pelo art. 2o. do Decreto no. 84, de 5 de maio de 1972 (DO de 16-5-72).

ANEXO XII

Quadro de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás – IDAGO

a) Cargos grupados em Classes, Séries de Classes, Grupos Ocupacionais e Serviços:

Serviços, Grupos Ocupacionais e Classes	Código	Quantitativo
SERVIÇO: Administração Geral – AG		
GRUPO OCUPACIONAL: Atividades Gerais de Administração	AG.101	
Série de Classes: Administrativa	AG.101.01	
Classes: Escriturário	AG.101.01.1.L	17
Auxiliar de Administração	AG.101.01.2.I	18
Assistente de Administração	AG.101.01.3.A	16
GRUPO OCUPACIONAL: Administração de Material	AG.102	
Classe Única: Almoxarife	AG.102.00.1.L	1
GRUPO OCUPACIONAL: Zeladoria e Vigilância	AG.103	
Classe Única: Zelador	AG.103.00.1.U	10
Classe única: Vigia	AG.103.00.2.U	3
GRUPO OCUPACIONAL: Administração Financeira	AG.104	
Classe Única: Tesoureiro	AG.104.00.1.T-1 (451)	1
Classe Única: Contabilista	AG.104.00.2.T-1 (452)	18
SERVIÇO: Técnico-Profissional – TP		
GRUPO OCUPACIONAL: Transportes e Comunicações	TP.101	
Classe Única: Motorista	TP.101.00.1.H	21
Classe única: Telefonista	TP.101.00.2.M	2
GRUPO OCUPACIONAL: Redação e Taquigrafia	TP.102	
Classe Única: Taquígrafo	TP.102.00.1.C	1
GRUPO OCUPACIONAL: Desenho e Topografia	TP.103	
Classe Única: Desenhista	TP.103.00.2.T-6 (453)	3
SERVIÇO: Técnico-Científico – TC		
GRUPO OCUPACIONAL: Direito	TC.101	
Classe Única: Assessor Jurídico	TC.101.00.1.U-2 (454)	4

GRUPO OCUPACIONAL: Ciências ContábeisTC.102 (455)
 Classe Única: ContadorTC.102.00.1.U-4 (456) 1

SERVIÇO: Profissional de Nível Médio — PNM (457)

GRUPO OCUPACIONAL: AgrimensuraPNM.101
 Classe Única: AgrimensorPNM.101.00.1.T-2 (458) 17

b) Cargos de Provisão em Comissão:

Cargo	Símbolo	Quantitativo
Chefe de Gabinete	C-1	1
Assessor Técnico	C-1	1
Delegado Regional	Cr\$ 2.704,00 (459)	4
Delegado Regional Assistente	C-4	4
Motorista de Representação	C-7	1
Estagiário de Agrimensura (460)	C-7	4
Assessor Jurídico (461)	Cr\$ 4.667,00 (461)	1

c) Cargos Extintos Quando Vagarem: (462)

Cargos	Vencimento	Quantitativo
Auxiliar de Engenheiro	Cr\$ 526,50	1
Biologista	Cr\$ 1.495,00	1
Desenhista-Auxiliar	Cr\$ 929,50	1
Mecânico	Cr\$ 604,50	1

(451) Elevado para o nível "T-1" pelo art. 3o. do Decreto no. 387, de 23 de dezembro de 1971 (DO de 31-12-71), com a redação dada pelo art. 1o. do Decreto no. 34, de 15 de março de 1972 (DO de 23-3-72).

(452) Elevado para o nível "T-1" pelo art. 3o. do Decreto no. 387, de 23 de dezembro de 1971 (DO de 31-12-71), com a redação dada pelo art. 1o. do Decreto no. 34, de 15 de março de 1972 (DO de 23-3-72).

(453) Elevado para o nível "T-6" pelo art. 3o. do Decreto no. 387, de 23 de dezembro de 1971 (DO de 31-12-71), com a redação dada pelo art. 1o. do Decreto no. 34, de 15 de março de 1972 (DO de 23-3-72).

- (454) Elevado para o nível "U-2" pelo art. 2o. do Decreto no. 34, de 15 de março de 1972 (DO de 23-3-72).
- (455) Criado pelo Decreto no. 206, de 24 de julho de 1969 (DO de 5-8-69), com a classe única de Contador.
- (456) O art. 5o. do Decreto no. 251, de 14 de agosto de 1969 (DO de 20-8-69), atribuiu a este cargo o nível salarial "U-4".
- (457) Criado pelo art. 1o. do Decreto no. 88, de 12 de março de 1971 (DO de 23-3-71), com a classe única de Agrimensor, que integrava o Grupo Ocupacional Desenho e Topografia, Serviço Técnico-Profissional.
- (458) Elevado para o nível "T-2" pelo art. 3o. do Decreto no. 387, de 23 de dezembro de 1971 (DO de 31-12-71), com a redação dada pelo art. 1o. do Decreto no. 34, de 15 de março de 1972 (DO de 23-3-72).
- (459) Salário reajustado pelo Decreto no. 333, de 18 de dezembro de 1974 (DO de 24-12-74).
- (460) Criados pelo Decreto no. 28, de 7 de fevereiro de 1969 (DO de 13-2-69).
- (461) Criado pelo Decreto no. 48, de 6 de abril de 1973 (DO de 13-4-73).
— Salário reajustado pelo Decreto no. 333, de 18 de dezembro de 1974 (DO de 24-12-74).
- (462) Os salários dos cargos constantes desta alínea estão com as majorações concedidas pelos Decretos ns. 251, de 14 de agosto de 1969 (DO de 20-8-69), 25, de 31 de janeiro de 1970 (DO de 5-2-70), 387, de 23 de dezembro de 1971 (DO de 31-12-71), 5, de 11 de janeiro de 1974 (DO de 24-1-74), e 333, de 18 de dezembro de 1974 (DO de 24-12-74).

ANEXO XIII (463)

Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás – IPASGO

a) Cargos de provimento efetivo, grupados em Classes, Séries de Classes, Grupos Ocupacionais e Serviços:

Serviços, Grupos Ocupacionais e Classes	Código	Quantitativo
SERVIÇO: Administração Geral – AG		
GRUPO OCUPACIONAL: Atividades Gerais de Administração	AG.101	
Classe Única: Arquivista	AG.101.00.1.R	2
Classe Única: Recepcionista	AG.101.00.2.D	3
Série de Classes: Administrativa	AG.101.01	
Classes: Escriturário	AG.101.01.1.L	60
Auxiliar de Administração	AG.101.01.2.I	40
Assistente de Administração	AG.101.01.3.A	20
GRUPO OCUPACIONAL: Administração de Material ...	AG.102	
Classe Única: Almoxarife	AG.102.00.1.L	2
GRUPO OCUPACIONAL: Zeladoria e Vigilância	AG.103	
Classe Única: Zelador	AG.103.00.1.U	2
Classe Única: Vigia	AG.103.00.2.U	2
GRUPO OCUPACIONAL: Portaria	AG.104	
Classe Única: Porteiro	AG.104.00.1.L	1
GRUPO OCUPACIONAL: Administração Financeira ...	AG.105	
Classe Única: Conferente	AG.105.00.1.C	3
Classe Única: Tesoureiro	AG.105.00.2.T-1	1
Série de Classes: Contabilidade	AG.105.01	
Classes: Contabilista Auxiliar	AG.105.01.1.J	4
Contabilista	AG.105.01.2-T-1	8
Série de Classes: Arrecadação	AG.105.02	
Classes: Inspetor de Arrecadação Auxiliar	AG.105.02.1.B	4
Inspetor de Arrecadação	AG.105.02.2.A	7

GRUPO OCUPACIONAL: Mecanização	AG.106	
Série de Classes: Mecanização	AG.106.01	
Classes: Auxiliar de Mecanização	AG.106.01.1.B	13
Técnico de Mecanização	AG.106.01.2.A	2
SERVIÇO: Técnico-Profissional – TP		
GRUPO OCUPACIONAL: Transporte e Comunicação ..	TP.101	
Classe Única: Motorista	TP.101.00.1.H	15
Classe Única: Telefonista	TP.101.00.2.M	3
Classe Única: Técnico de Manutenção de Telefonia	TP.101.00.3.A	1
GRUPO OCUPACIONAL: Previdência e Assistência ...	TP.102	
Classe Única: Orientador de Previdência ..	TP.102.00.1.A	9
Classe Única: Instrutor de Previdência	Cr\$ 3.250,00 (463-a)	1
Classe única: Supervisor de Previdência \...	TP.102.00.2.T-1	3
Classe Unica: Visitador	TP.102.00.3.F	6
Série de Classes: Previdência	TP.102.01	
Classes: Auxiliar Previdenciário	TP.102.01.1.B	7
Assistente Previdenciário ...	TP.102.01.2.A	5
GRUPO OCUPACIONAL: Saúde	TP.103	
Classe Única: Auxiliar de Odontólogo (**)	TP.103.00.1.I	32
Classe Única: Auxiliar de Triagem (**)	TP.103.00.2.H	11
Classe Única: Orientador de Assistência Odontológica (**)	TP.103.00.3.E	4
Classe Única: Técnico de Radiologia (*) ..	TP.103.00.4.T-2	2
Classe Única: Técnico em Previdência e As- sistência	Cr\$ 3.250,00 (463-b)	1
GRUPO OCUPACIONAL: Manutenção	TP.104	
Série de Classes: Manutenção	TP.104.01	
Classes: Auxiliar de Manutenção	TP.104.01.1.E	2
Técnico de Manutenção	TP.104.01.2.T-2	1
GRUPO OCUPACIONAL: Desenho	TP.105	
Série de Classes: Desenho	TP.105.01	
Classes: Desenhista Auxiliar	TP.105.01.1.T-7	2
Desenhista	TP.105.01.2.T-6	2
GRUPO OCUPACIONAL: Computação Eletrônica	TP.106	
Classe Única: Perfurador	TP.106.00.1.T-5	2
Série de Classes: Programação	TP.106.01	
Classes: Auxiliar de Programador ...	TP.106.01.1.T-5	2
Programador	TP.106.01.2.T-1	1

GRUPO OCUPACIONAL: Estatística	TP.107	
Classe Única: Auxiliar de Estatística ..	TP.107.00.1.B	4
SERVIÇO: Artífice – Art.		
GRUPO OCUPACIONAL: Artes Gráficas	Art.101	
Classes: Impressor Auxiliar	Art.101.01.1.T-7	2
Técnico de Impressão ...	Art.101.01.2.T-5	1
GRUPO OCUPACIONAL: Copa e Cozinha	Art.102	
Série de Classes: Copa e Cozinha	Art.102.01	
Classes: Copeiro B	Art.102.01.1.Q	3
Copeiro A	Art.102.01.2.P	3
SERVIÇO: Técnico-Científico – TC		
GRUPO OCUPACIONAL: Direito e Administração ..	TC.101	
Classe Única: Procurador Jurídico	Cr\$ 5.915,00 (463-c)	6
Classe Única: Consultor Administrativo ..	TC.101.00.1.U-2	3
Classe Única: Assessor de Previdência ..	TC.101.00.2.U-2	3
GRUPO OCUPACIONAL: Economia	TC.102	
Classe Única: Economista	TC.102.00.1.U-2	2
Classe Única: Contador	TC.102.00.2.U-2	2
Classe Única: Atuário	TC.102.00.3.U-2	1
GRUPO OCUPACIONAL: Engenharia e Arquitetura ..	TC.103	
Classe Única: Engenheiro A	Cr\$ 6.084,00 (463-d)	1
Classe Única: Arquiteto A	Cr\$ 6.084,00 (463-e)	2
GRUPO OCUPACIONAL: Medicina e Odontologia ..	TC.104	
Classe Única: Médico	TC.104.00.1.U-3	7
Classe Única: Odontólogo (**)	TC.104.00.2.U-4	57
Classe Única: Assessor Odontológico ..	Cr\$ 5.850,00 (463-f)	1
Classe Única: Supervisor Odontológico ..	Cr\$ 4.680,00 (463-g)	2
GRUPO OCUPACIONAL: Enfermagem	TC.105	
Classe Única: Enfermeira	TC.105.00.1.U-5	1
GRUPO OCUPACIONAL: Serviço Social	TC.106	
Classe Única: Assistente Social	TC.106.00.1.U-7	3

*) Sujeito a 23 horas semanais de trabalho.

**) Sujeito a 33 horas semanais de trabalho.

b) Cargos de Provimento em Comissão:

Cargo	Símbolo	Quantitativo
Chefe de Gabinete	C-1	1
Assessor de Relações Públicas	C-4	1
Oficial de Gabinete	C-7	1
Motorista de Representação	C-7	1
Chefe do Arquivo	C-9	1
Chefe do Almoxarifado	C-9	1
Chefe do Almoxarifado — Serviço Odontológico	C-9	1
Encarregado do Ponto	C-12	1
Assistente da Presidência	C-1	1
Supervisor de Pessoal	C-1	1
Chefe da Agência de Anápolis	C-1	1
Chefe de Agência do Interior	C-2	10
Chefe da Garagem	C-7	1
Assessor Técnico Especial	C-1	4
Encarregado da Limpeza	C-17	13
Vigia-Servente	C-16	13
Assistente de Recepção	C-16	36
Condutor de Veículos	C-14	3
Supervisor de Agências do Interior	C-1	1
Copeiro	C-12	3
Auxiliar de Odontólogo	C-16	20
Supervisor de Gabinetes Odontológicos no interior	C-1	1
Subagente de Posse (464)	C-17	2

(463) Reestruturado pela Portaria no. 264, de 30 de maio de 1974 (DO de 30-7-74), do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás — IPASGO, baixada de acordo com o Decreto no. 85, de 26 de abril de 1974 (DO de 8-5-74), e referendada pelo Decreto no. 137, de 28 de junho de 1974 (DO de 30-7-74).

(463-a) Salário reajustado pelo Decreto no. 333, de 18 de dezembro de 1974 (DO de 24-12-74).

(463-b) Salário reajustado pelo Decreto no. 333, de 18 de dezembro de 1974 (DO de 24-12-74).

- (463-c) Salário reajustado pelo Decreto no. 333, de 18 de dezembro de 1974 (DO de 24-12-74).
- (463-d) Salário reajustado pelo Decreto no. 333, de 18 de dezembro de 1974 (DO de 24-12-74).
- (463-e) Salário reajustado pelo Decreto no. 333, de 18 de dezembro de 1974 (DO de 24-12-74).
- (463-f) Salário reajustado pelo Decreto no. 333, de 18 de dezembro de 1974 (DO de 24-12-74).
- (463-g) Salário reajustado pelo Decreto no. 333, de 18 de dezembro de 1974 (DO de 24-12-74).
- (464) Criados pelo Decreto no. 186, de 12 de agosto de 1974 (DO de 13-8-74).

ANEXO XIV

Quadro de Pessoal da Loteria do Estado de Goiás

a) Cargos, grupados em Classes, Séries de Classes, Grupos Ocupacionais e Serviços:

Serviços, Grupos Ocupacionais e Classes	Código	Quantitativo
SERVIÇO: Administração Geral – AG		
GRUPO OCUPACIONAL: Atividades Gerais de Administração AG.101		
Classe Única: Superintendente Administrativo ((465)	Cr\$ 4.225,00 (465)	1
Classe Única: Assessor de Marketing (466)	Cr\$ 3.900,00 (466)	1
Série de Classes: Administrativa	AG.101.01	
Classes: Escriturário	AG.101.01.1.L	6
Auxiliar de Administração	AG.101.01.2.I	3 (467)
Assistente de Administração	AG.101.01.3.A	3
GRUPO OCUPACIONAL: Administração de Material . AG.102		
Classe Única: Almoxarife (468)		
GRUPO OCUPACIONAL: Zeladoria e Vigilância AG.103		
Classe Única: Zelador	AG.103.00.1.U	2
Classe Única: Vigia	AG.103.00.2.U	2
GRUPO OCUPACIONAL: Administração Financeira . AG.104		
Classe Única: Tesoureiro	AG.104.00.1.T-1 (469)	1
Série de Classes: Contabilidade	AG.104.01	
Classes: Contabilista Auxiliar (470))		
Contabilista	AG.104.01.2.T-1 (471)	5
SERVIÇO: Artífice – Art		
GRUPO OCUPACIONAL: Cozinha Art.101		
Classe Única: Cozinheiro	Art.101.00.1.U	1
SERVIÇO: Técnico-Profissional – TP		
GRUPO OCUPACIONAL: Transportes TP.101		
Classe Única: Motorista	TP.101.00.1.H	3

GRUPO OCUPACIONAL: Conferência de Bilhetes TP.102
 Série de Classes: Conferência TP.102.01
 Classes: Conferidor TP.102.01.1.J 12 (472)
 Conferente de Bilhetes TP.102.01.2.F 11 (473)
 Assistente de Loteria TP.102.01.3.A 4

GRUPO OCUPACIONAL: Gráfica TP.103
 Classe Única: Operador Gráfico TP.103.00.1.H 4

GRUPO OCUPACIONAL: Assistência Técnica TP.104 (474)
 Classe Única: Assistente Técnico de Lote-
 ria TP.104.00.1.T-3 1

SERVIÇO: Técnico-Científico – TC

GRUPO OCUPACIONAL: Direito e Administração TC.101
 Classe Única: Assessor Jurídico TC.101.00.1.U-2 (475) 2 (475)
 Classe Única: Assessor de Loteria TC.101.00.2.U-2 (476) 2
 Classe Única: Consultor Administrativo (477) TC.101.00.3.U-2 (477) 1

GRUPO OCUPACIONAL: Economia TC.102 (478)
 Classe Única: Economista TC.102.00.1.U-2 1

GRUPO OCUPACIONAL: Ciências Contábeis TC.102 (479)
 Classe Única: Contador TC.102.00.1.U-4 1

b) Cargo Extinto Quando Vagar: (480) Salário

Zelador de Aparelhagem Cr\$ 585,00 1

c) Cargos de Provimento em Comissão: (481)

Cargo	Símbolo	Quantitativo
Chefe de Gabinete	C-1	1
Motorista de Representação	C-7	1
Oficial de Gabinete (482)	C-7	1
Recepcionista (483)	C-11	1
Encarregado de Arquivo (484)	C-13	1
Telefonista (485)	C-15	1
Motorista (486)	C-15	1
Zelador (487)	C-17	1
Assessor Jurídico (488)	Cr\$ 4.664,40 (488)	1

- (465) Criada pelo Decreto no. 186, de 10 de setembro de 1973 (DO de 13-9-73).
— Salário reajustado pelo Decreto no. 333, de 18 de dezembro de 1974 (DO de 24-12-74).
- (466) Criada pelo Decreto no. 185, de 12 de agosto de 1974 (DO de 13-8-74).
— Salário reajustado pelo Decreto no. 333, de 18 de dezembro de 1974 (DO de 24-12-74).
- (467) Pelo item II do art. 1o. do Decreto no. 10, de 22 de janeiro de 1971 (DO de 26-1-71), foi extinto um cargo de Auxiliar de Administração, ficando o quantitativo desta classe fixado em 3 (três) cargos.
- (468) Extinta pelo art. 1o., item II, do Decreto no. 143, de 1o. de agosto de 1973 (DO de 7-8-73).
- (469) Elevado para o nível "T-1" pelo art. 3o. do Decreto no. 387, de 23 de dezembro de 1971 (DO de 31-12-71), com a redação dada pelo art. 1o. do Decreto no. 34, de 15 de março de 1972 (DO de 23-3-72).
- (470) Extinta pelo art. 2o. do Decreto no. 36, de 2 de fevereiro de 1971 (DO de 8-2-71).
- (471) Elevado para o nível "T-1" pelo art. 3o. do Decreto no. 387, de 23 de dezembro de 1971 (DO de 31-12-71), com a redação dada pelo art. 1o. do Decreto no. 34, de 15 de março de 1972 (DO de 23-3-72).
- (472) Quantitativo reduzido para 12 em virtude do disposto no art. 1o., item II, do Decreto no. 143, de 1o. de agosto de 1973 (DO de 7-8-73).
- (473) Quantitativo reduzido para 11 em virtude do disposto no art. 1o., item II, do Decreto no. 71, de 22 de abril de 1974 (DO de 25-4-74).
- (474) Criado pelo art. 1o., item I, do Decreto no. 71, de 22 de abril de 1974 (DO de 25-4-74), com a classe única de Assistente Técnico de Loteria.
- (475) Elevado para o nível "U-2" pelo art. 2o. do Decreto no. 34, de 15 de março de 1972 (DO de 23-3-72).

— Conforme Decreto de 5 de junho de 1974 (DO de 12-6-74), um destes cargos vagou-se, com a aposentadoria do seu titular. De consequência, o quantitativo desta classe ficou reduzido para um cargo, de acordo com o que estabelece o art. 45 do Decreto no. 100, de 17 de maio de 1968.
- (476) Reclasseificada pelo Decreto no. 371, de 27 de dezembro de 1973 (DO de 28-12-73).

(477) Criada pelo ítem I, alínea "a", do art. 1o. do Decreto no. 10, de 22 de janeiro de 1971 (DO de 26-1-71).

— Elevado para o nível "U-2" pelo Decreto no. 373, de 29 de dezembro de 1972 (DO de 23-1-73).

(478) Criado pelo ítem I, alínea "b", do art. 1o. do Decreto no. 10, de 22 de janeiro de 1971 (DO de 26-1-71), com a classe única de Economista.

(479) Criado pelo art. 1o. do Decreto no. 36, de 2 de fevereiro de 1971 (DO de 8-2-71), com a classe única de Contador.

(480) O salário do cargo constante desta alínea está com as majorações concedidas pelos Decretos ns. 251, de 14 de agosto de 1969 (DO de 20-8-69), 25, de 31 de janeiro de 1970 (DO de 5-2-70), 387, de 23 de dezembro de 1971 (DO de 31-12-71), 5, de 11 de janeiro de 1974 (DO de 24-1-74), e 333, de 18 de dezembro de 1974 (DO de 24-12-74).

(481) Acrescentada pelo art. 5o. do Decreto no. 221, de 16 de setembro de 1968 (DO de 17-9-68), com os cargos de Chefe de Gabinete, C-1, e Motorista de Representação, C-7.

(482) Criado pelo art. 1o., ítem I, do Decreto no. 143, de 1o. de agosto de 1973 (DO de 7-8-73).

(483) Criado pelo art. 1o., ítem I, do Decreto no. 143, de 1o. de agosto de 1973 (DO de 7-8-73).

(484) Criado pelo art. 1o., ítem I, do Decreto no. 143, de 1o. de agosto de 1973 (DO de 7-8-73).

(485) Criado pelo art. 1o., ítem I, do Decreto no. 143, de 1o. de agosto de 1973 (DO de 7-8-73).

(486) Criado pelo art. 1o., ítem I, do Decreto no. 143, de 1o. de agosto de 1973 (DO de 7-8-73).

(487) Criado pelo art. 1o., ítem I, do Decreto no. 143, de 1o. de agosto de 1973 (DO de 7-8-73).

(488) Criado pelo art. 1o., ítem I, do Decreto no. 71, de 22 de abril de 1974 (DO de 25-4-74).

— Salário reajustado pelo Decreto no. 333, de 18 de dezembro de 1974 (DO de 24-12-74).

ANEXO XV (489)

Quadro de Pessoal da Organização de Saúde do Estado de Goiás – OSEGO

a) Cargos Grupados em Classes, Séries de Classes, Grupos Ocupacionais e Serviços:

Serviços, Grupos Ocupacionais e Classes	Código	Quantitativo
SERVIÇO: Administração Geral – AG		
GRUPO OCUPACIONAL: Atividades Gerais de Administração AG.101		
Série de Classes: Administrativa	AG.101.01	
Classes: Escriturário	AG.101.01.1.L	51
Auxiliar de Administração	AG.101.01.2.I	36 (490)
Assistente de Administração	AG.101.01.3.A	7
GRUPO OCUPACIONAL: Administração de Material . . . AG.102		
Classe Única: Almoxarife	AG.102.00.1.L	5
GRUPO OCUPACIONAL: Zeladoria e Vigilância AG.103. (491)		
Classe Única: Zelador	AG.103.00.1.U	181 (492)
Classe Única: Vigia	AG.103.00.2.U	8
Classe Única: Guarda-Noite	AG.103.00.3.U	6
Classe Única: Vigia-Operador de Bomba de Gasolina	AG.103.00.4.U	2
GRUPO OCUPACIONAL: Administração Financeira . . . AG.104 (493)		
Classe Única: Tesoureiro	AG.104.00.1.T-1	1
Série de Classes: Contabilidade	AG.104.01	
Classes: Contabilista Auxiliar	AG.104.01.1.J	10
Contabilista	AG.104.01.2.T-1	6
SERVIÇO: Artífice – Art		
GRUPO OCUPACIONAL: Copa e Cozinha Art.101		
Série de Classes: Copa e Cozinha	Art.101.01	
Classes: Auxiliar de Copa e Cozinha	Art.101.01.1.U	35
Cozinheiro	Art.101.01.2.T	22

GRUPO OCUPACIONAL: Artes Diversas Art.102		
Classe Única: Jardineiro	Art.102.00.1.U	8
Classe Única: Bombeiro	Art.102.00.2.T	3
Classe Única: Caldeireiro	Art.102.00.3.T	5
Classe Única: Barbeiro	Art.102.00.4.T	4
Classe Única: Costureiro	Art.102.00.5.U	10
Classe Única: Lavadeiro	Art.102.00.6.U	10
GRUPO OCUPACIONAL: Alvenaria Art.103		
Classe Única: Pedreiro	Art.103.00.1.T	5
GRUPO OCUPACIONAL: Carpintaria Art.104		
Classe Única: Carpinteiro	Art.104.00.1.T	3
SERVIÇO: Técnico-Profissional – TP		
GRUPO OCUPACIONAL: Transportes e Comunicações TP.101		
Classe Única: Telefonista	TP.101.00.1.N	5
Classe Única: Motorista	TP.101.00.2.H	30
GRUPO OCUPACIONAL: Saúde e Assistência TP.102 (494)		
Classe Única: Visitador Social	TP.102.00.1.R	3
Classe Única: Atendente	TP.102.00.2.S	287 (495)
Classe Única: Vigilante Psiquiátrico	TP.102.00.3.R	60
Classe Única: Visitador Sanitário	TP.102.00.4.S	41 (496)
Classe Única: Auxiliar de Radiologista ...	TP.102.00.5.P	11
Classe Única: Auxiliar de Enfermagem ...	TP.102.00.6.D (497)	104 (497)
Classe Única: Auxiliar de Saneamento ...	TP.102.00.7.R	71 (498)
Classe Única: Inspetor Auxiliar de Saneamento	TP.102.00.8.I	37 (499)
Classe Única: Inspetor de Saneamento ...	TP.102.00.9.B	3
Classe Única: Técnico de Laboratório ...	TP.102.00.10.H	20
Classe Única: Ecônomo	TP.102.00.11.G	3
Classe Única: Auxiliar de Nutricionista ...	TP.102.00.12.L	1
Classe Única: Nutricionista	TP.102.00.13.D	1
Classe Única: Microscopista-Escrivente ...	TP.102.00.14.H	40
GRUPO OCUPACIONAL: Desenho e Fotografia TP.103		
Classe Única: Desenhista	TP.103.00.1.T-6 (500)	1
Classe Única: Fotógrafo	TP.103.00.2.R	1
GRUPO OCUPACIONAL: Mecânica e Eletricidade ... TP.104		
Classe Única: Auxiliar de Oficina Mecânica	TP.104.00.1.Q	2
Classe Única: Mecânico	TP.104.00.2.I	6
Classe Única: Eletricista	TP.104.00.3.J (501)	5 (501)

Classe Única: Eletrotécnico	TP.104.00.4.A	1
GRUPO OCUPACIONAL: Estatística	TP.105	
Classe Única: Analista Estatístico	TP.105.00.1.L	1
SERVIÇO: Técnico-Científico — TC		
GRUPO OCUPACIONAL: Medicina e Odontologia ..	TC.101	
Classe Única: Médico *	TC.101.00.1.U-6 (502)	128 (502)
Classe Única: Médico **	TC.101.00.2.U-5 (503)	13 (503)
Classe Única: Médico ***	TC.101.00.3.U-3 (504)	12 (504)
Classe Única: Cirurgião-Dentista *	TC.101.00.4.U-8	102 (505)
Classe Única: Cirurgião-Dentista **	TC.101.00.5.U-7	8 (506)
Classe Única: Cirurgião-Dentista ***	TC.101.00.6.U-5	8 (507)
GRUPO OCUPACIONAL: Biologia e Enfermagem ..	TC.102 (508)	
Classe Única: Biologista *	TC.102.00.1.U-8	5
Classe Única: Biologista **	TC.102.00.2.U-7	9 (509)
Classe Única: Biologista ***	TC.102.00.3.U-5	17 (510)
Classe Única: Enfermeiro **	TC.102.00.4.U-7	26 (511)
Classe Única: Enfermeiro ***	TC.102.00.5.U-5	62 (512)
Classe Única: Farmacêutico (513)	TC.102.00.6.U-5	1
GRUPO OCUPACIONAL: Serviço Social	TC.103	
Classe Única: Assistente Social	TC.103.00.1.U-8	6
GRUPO OCUPACIONAL: Inspeção de Farmácia ...	TC.104	
Classe Única: Inspetor Auxiliar de Farmácia	TC.104.00.1.U-7	3
GRUPO OCUPACIONAL: Direito e Administração ..	TC.105	
Classe Única: Assessor Jurídico	TC.105.00.1.U-2 (514)	1
Classe Única: Consultor Administrativo	TC.105.00.2.U-2 (515)	1
GRUPO OCUPACIONAL: Economia	TC.106	
Classe Única: Economista	TC.106.00.1.U-2	2 (516)
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico e Nutrição	TC.107 (517)	
Classe Única: Técnico em Encefalografia	TC.107.00.1.U-6	1
Classe Única: Nutricionista	TC.107.00.2.U-6	1
Classe Única: Técnico em Laticínios ..	TC.107.00.3.U-7	1

b) Cargos de Provimento em Comissão:

Cargos	Símbolo	Quantitativo
Chefe de Gabinete	C-1	1
Assessor Técnico	C-1	1
Consultor Jurídico	C-1	1
Inspetor Geral de Farmácia	C-1	1
Chefe da Divisão Financeira	C-1	1
Chefe da Divisão de Material	C-1	1
Chefe da Divisão de Pessoal	C-1	1
Chefe da Divisão de Serviços Gerais	C-1	1
Chefe da Divisão de Saúde e Comunidade	C-1	1
Chefe da Divisão de Saúde e Ambiente	C-1	1
Diretor do Posto de Hidratação	C-1	1
Assessor de Contabilidade	C-1	1
Diretor do Hospital Psiquiátrico "Professor Adauto Botelho"	C-1	1
Diretor do Hospital "Oswaldo Cruz"	C-1	1
Diretor do Sanatório	C-1	1
Diretor do Centro de Saúde	C-1	1
Diretor do Laboratório Central	C-1	1
Chefe da Divisão de Odontologia	C-1	1
Diretor do Hospital do Pênfigo	C-1	1
Assessor de Farmácia (518)	C-1	1
Tesoureiro	C-4	1
Assessor de Relações Públicas	C-4	1
Chefe do Serviço de Transportes	C-5	1
Encarregado de Compras	C-6	4
Motorista de Representação	C-7	1
Vigia-Servente	C-16	10

*) Sujeito a 23 (vinte e três) horas semanais de trabalho.

**) Sujeito a 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho.

**) Sujeito a 43 (quarenta e três) horas semanais de trabalho.

(489) Reestruturado pelo art. 2o. do Decreto no. 252, de 4 de outubro de 1968 (DO de 15-10-68).

(490) Quantitativo elevado para 36 pelo Decreto no. 291, de 26 de novembro de 1973 (DO 6-12-73).

- (491) Reestruturado pelo Decreto no. 14, de 9 de fevereiro de 1973 (DO de 19-2-73).
- (492) Quantitativo elevado para 181 conforme o disposto no art. 1o. do Decreto no. 183, de 12 de agosto de 1974 (DO de 13-8-74).
- (493) Reestruturado pelo art. 1o. do Decreto no. 78, de 25 de abril de 1974 (DO de 2-5-74).
- (494) Reestruturado pelo Decreto no. 168, de 23 de julho de 1970 (DO de 29-7-70).
- (495) Quantitativo elevado para 287 pelo art. 1o. do Decreto no. 163, de 15 de agosto de 1973 (DO de 21-8-73).
- (496) Quantitativo elevado para 41 pelo art. 1o. do Decreto no. 163, de 15 de agosto de 1973 (DO de 21-8-73).
- (497) Reclassificada pelo Decreto no. 222, de 17 de setembro de 1970 (DO de 22-9-70).
— Quantitativo elevado para 104 pelo Decreto no. 163, de 15 de agosto de 1973 (DO de 21-8-73).
- (498) Quantitativo elevado para 71 pelo art. 1o. do Decreto no. 163, de 15 de agosto de 1973 (DO de 21-8-73).
- (499) Quantitativo elevado para 37 pelo Decreto no. 170, de 31 de julho de 1974 (DO de 8-8-74).
- (500) Elevado para o nível "T-6" pelo art. 3o. do Decreto no. 387, de 23 de dezembro de 1971 (DO de 31-12-71), com a redação dada pelo art. 1o. do Decreto no. 34, de 15 de março de 1972 (DO de 23-3-72).
- (501) Quantitativo fixado em 5 e salário elevado para o nível "J" pelo Decreto no. 60, de 1o. de março de 1971 (DO de 11-3-71).
- (502) Elevado para o nível "U-6" pelo art. 3o. do Decreto no. 387, de 23 de dezembro de 1971 (DO de 31-12-71), com a redação dada pelo art. 1o. do Decreto no. 34, de 15 de março de 1972 (DO de 23-3-72).
— Quantitativo fixado em 128 pelo art. 1o. do Decreto no. 12, de 5 de fevereiro de 1974 (DO de 22-2-74).
- (503) Elevado para o nível "U-5" pelo art. 3o. do Decreto no. 387, de 23 de dezembro de 1971 (DO de 31-12-71), com a redação dada pelo art. 1o. do Decreto no. 34, de 15 de março de 1972 (DO de 23-3-72).

— Quantitativo elevado para 13 pelo art. 1o. do Decreto no. 12, de 5 de fevereiro de 1974 (DO de 22-2-74).

(504) Elevado para o nível "U-3" pelo art. 3o. do Decreto no. 387, de 23 de dezembro de 1971 (DO de 31-12-71), com a redação dada pelo art. 1o. do Decreto no. 34, de 15 de março de 1972 (DO de 23-3-72).

— Quantitativo elevado para 12 pelo art. 1o. do Decreto no. 12, de 5 de fevereiro de 1974 (DO de 22-2-74).

(505) Quantitativo elevado para 102 pelo art. 1o. do Decreto no. 12, de 5 de fevereiro de 1974 (DO de 22-2-74).

(506) Quantitativo elevado para 8 pelo art. 1o. do Decreto no. 12, de 5 de fevereiro de 1974 (DO de 22-2-74).

(507) Quantitativo elevado para 8 pelo art. 1o. do Decreto no. 12, de 5 de fevereiro de 1974 (DO de 22-2-74).

(508) Reestruturado pelo Decreto no. 148, de 6 de julho de 1972 (DO de 14-7-72).

(509) Quantitativo elevado para 9 pelo art. 1o. do Decreto no. 228, de 11 de outubro de 1973 (DO de 1o.-11-73).

(510) Quantitativo elevado para 17 pelo art. 1o. do Decreto no. 228, de 11 de outubro de 1973 (DO de 1o.-11-73).

(511) Quantitativo elevado para 26 pelo art. 1o. do Decreto no. 228, de 11 de outubro de 1973 (DO de 1o.-11-73).

(512) Quantitativo elevado para 62 pelo art. 1o. do Decreto no. 228, de 11 de outubro de 1973 (DO de 1o.-11-73).

(513) Criada pelo art. 2o. do Decreto no. 163, de 15 de agosto de 1973 (DO de 21-8-73).

(514) Elevado para o nível "U-2" pelo Decreto no. 75, de 9 de março de 1971 (DO de 12-3-71).

(515) Elevado para o nível "U-2" pelo Decreto no. 75, de 9 de março de 1971 (DO de 12-3-71).

(516) Quantitativo elevado para 2 pelo Decreto no. 11, de 31 de janeiro de 1974 (DO de 13-2-74).

(517) Criado pelo ítem III do art. 1o. do Decreto no. 67, de 26 de março de 1969 (DO de 31-3-69), com as classes únicas de Técnico em Encefalografia, Nutricionista e Técnico em Laticínios.

(518) Criado pelo Decreto no. 189, de 12 de agosto de 1970 (DO de 13-8-70).

ANEXO XVI

Quadro de Pessoal da Superintendência das Obras da Cidade Industrial – SOCIN (519)

(519) Nos termos do art. 11 da Lei no. 7.766, de 20 de novembro de 1973 (DO de 7-12-73), a Superintendência das Obras da Cidade Industrial – SOCIN foi extinta com a constituição da Companhia de Distritos Industriais de Goiás – GOIASINDUSTRIAL, conforme ata registrada na Junta Comercial do Estado em 10 de abril de 1974 e publicada no Diário Oficial de 17 do mesmo mês.

– O § 1o. do art. 11 da Lei no. 7.766, citada, que autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia de Distritos Industriais de Goiás – GOIASINDUSTRIAL, estabelece: “O pessoal remanescente da Superintendência das Obras da Cidade Industrial poderá ser aproveitado na Sociedade ou dispensado na forma da legislação trabalhista.”

ANEXO XVII (520)

**Quadro de Pessoal da Superintendência das Obras do Plano
de Desenvolvimento – SUPLAN**

a) Cargos, Grupados em Classes, Séries de Classes, Grupos Ocupacionais e Serviços:

Serviços, Grupos Ocupacionais e Classes	Código	Quantitativo
SERVIÇO: Serviços Auxiliares – AS		
GRUPO OCUPACIONAL: Atividades Administrativas .. AS.101		
Série de Classes: Administrativa	AS.101.01	
Classes: Agente Administrativo "A" ..	AS.101.01.1.B-2	20
Agente Administrativo "B" ..	AS.101.01.2.B-4	21
Agente Administrativo "C" ..	AS.101.01.3.B	20
Agente Administrativo "D" ..	AS.101.01.4.I	15
 SERVIÇO: Administração Geral – AG		
 GRUPO OCUPACIONAL: Administração de Material .. AG.102		
Classe Única: Trabalhador de Almoxarifado ..	AG.102.00.1.U	10
Classe Única: Almoxarife	AG.102.00.2.I	6
Classe Única: Assistente Comercial	AG.102.00.3.B	6
 GRUPO OCUPACIONAL: Zeladoria e Vigilância		
Classe Única: Zelador	AG.103.00.1.U	15
Classe Única: Vigia	AG.103.00.2.U	8
 GRUPO OCUPACIONAL: Administração Financeira .. AG.104		
Classe Única: Conferente	AG.104.00.1.C	2
Classe Única: Tesoureiro	AG.104.00.2.B-1	1
Série de Classes: Operação de Máquinas	AG.104.01	
Classes: Auxiliar Operador de Máquinas	AG.104.01.1.L	1
Operador de Máquinas	AG.104.01.2.B	2
Série de Classes: Contabilidade	AG.104.02	
Classes: Técnico de Contabilidade Auxiliar	AG.104.02.1.J	4
Técnico de Contabilidade	AG.104.02.2.B-1	8
		 182

SERVIÇO: Artífice – Art

GRUPO OCUPACIONAL: Alvenaria	Art.101	
Classe Única: Técnico em Edificação	Art.101.00.1.B-2	3
Série de Classes: Técnico de Construção	Art.101.01	
Classes: Técnico de Construção "A"	Art.101.01.1.B-3	4
Técnico de Construção "B"	Art.101.01.2.B-4	4

SERVIÇO: Técnico-Profissional – TP

GRUPO OCUPACIONAL: Fotografia	TP.101	
Classe Única: Fotógrafo	TP.101.00.1.I	1
GRUPO OCUPACIONAL: Transporte	TP.102	
Série de Classes: Motorista	TP.102.00	
Classes: Motorista "A"	TP.102.00.1.B	45
Motorista "B"	TP.102.00.2.H	10
Classe Única: Piloto	TP.102.00.3.C	1
GRUPO OCUPACIONAL: Desenho e Topografia	TP.103	
Série de Classes: Topografia	TP.103.01	
Classes: Auxiliar de Topógrafo	TP.103.01.1.C	2
Topógrafo	TP.103.01.2.B-2	1
Série de Classes: Desenho	TP.103.02	
Classes: Desenhista Auxiliar	TP.103.02.1.L	2
Desenhista Projetista "A"	TP.103.02.2.B-2	12
Desenhista Projetista "B"	TP.103.02.3.B-3	6
Desenhista Projetista "C"	TP.103.02.4.B-5	6
Desenhista	TP.103.02.5.B-6	6
GRUPO OCUPACIONAL: Mecânica	TP.105	
Classe Única: Mecânico	TP.105.00.1.I	1
Série de Classes: Mecânico de Avião	TP.105.01	
Classes: Mecânico Auxiliar de Avião	TP.105.01.1.O	1
Mecânico de Avião	TP.105.01.2.C	1
GRUPO OCUPACIONAL: Eletricidade	TP.106	
Série de Classes: Eletricista	TP.106.01	
Classes: Eletricista	TP.106.01.1.L	2
Mestre Eletricista	TP.106.01.2.D	2
GRUPO OCUPACIONAL: Encanador	TP.107	
Série de Classes: Encanador	TP.107.01	
Classes: Encanador	TP.107.01.1.L	2
Mestre de Encanador	TP.107.01.2.D	2

SERVIÇO: Técnico-Científico – TC

GRUPO OCUPACIONAL: Direito e Administração	TC.101	
Série de Classes: Advogado	TC.101.00	
Classes: Advogado "A"	TC.101.00.1.A-2	1
Advogado "B"	TC.101.00.2.A-4	2
Classe Única: Consultor Administrativo	TC.101.00.3.A-2	3
Classe Única: Assessor Administrativo	TC.101.00.4.A-5	7
GRUPO OCUPACIONAL: Economia	TC.102	
Classe Única: Economista	TC.102.00.1.A-2	3
GRUPO OCUPACIONAL: Contábeis	TC.103	
Classe Única: Contador	TC.103.00.1.A-2	2
GRUPO OCUPACIONAL: Engenharia e Arquitetura	TC.104	
Série de Classes: Arquiteto	TC.104.01	15
Classes: Arquiteto "A"	TC.104.01.1.A-2	
Arquiteto "B"	TC.104.01.2.A-3	
Arquiteto "C"	TC.104.01.3.A-4	
Série de Classes: Engenheiro	TC.104.02	36
Classes: Engenheiro "A"	TC.104.02.1.A-2	
Engenheiro "B"	TC.104.02.2.A-3	
Engenheiro "C"	TC.104.02.3.A-4	
Classe Única: Consultor Engenharia	TC.104.02.4.A-1	3
GRUPO OCUPACIONAL: Estatística e Biblioteca	TC.105	
Classe Única: Estatístico	TC.105.00.1.A-4	1

b) Cargos de Provimento em Comissão:

Cargo	Símbolo	Quantitativo
Chefe de Gabinete	C-1	1
Chefe da Divisão de Pessoal	C-2	1
Chefe da Divisão de Material	C-2	1
Chefe da Divisão de Contabilidade e Orçamento	C-2	1
Chefe do Serviço de Transporte	C-2	1
Assessor de Relações Públicas	C-3	2
Estagiário de Engenharia "A"	C-3	6
Estagiário de Engenharia "B"	C-7	6
Estagiário-Técnico Edificação	C-7	3
Motorista de Representação	C-7	1
Oficial de Gabinete	C-7	4
Secretário de Gabinete	C-7	2

ANEXO I

TABELA DE SALÁRIO DOS CARGOS CONSTANTES DO QUADRO DE PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA DAS OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO – SUPLAN (521)

Pessoal sujeito a 43 horas de trabalho semanal

NÍVEL	REFERÊNCIA HORIZONTAL						RAZÃO HORIZONTAL
	Base	I	II	III	IV	V	
A	1.170,00	1.209,00	1.248,00	1.287,00	1.326,00	1.365,00	39,00
B	1.014,00	1.040,00	1.066,00	1.092,00	1.118,00	1.144,00	26,00
C	988,00	1.014,00	1.040,00	1.066,00	1.092,00	1.118,00	26,00
D	936,00	949,00	962,00	975,00	988,00	1.001,00	13,00
E	884,00	897,00	910,00	923,00	936,00	949,00	13,00
F	832,00	845,00	858,00	871,00	884,00	897,00	13,00
G	780,00	786,50	793,00	799,50	806,00	812,50	6,50
H	728,00	734,50	741,00	747,50	754,00	760,50	6,50
I	676,00	682,50	689,00	695,50	702,00	708,50	6,50
J	650,00	656,50	663,00	669,50	676,00	682,50	6,50
L	624,00	630,50	637,00	643,50	650,00	656,50	6,50
M	598,00	604,50	611,00	617,50	624,00	630,50	6,50
N	572,00	578,50	585,00	591,50	598,00	604,50	6,50
O	546,00	552,50	559,00	565,50	572,00	578,50	6,50
P	520,00	526,50	533,00	539,50	546,00	552,50	6,50
Q	494,00	500,50	507,00	513,50	520,00	526,50	6,50
R	468,00	474,50	481,00	487,50	494,00	500,50	6,50
S	442,00	448,50	455,00	461,50	468,00	474,50	6,50
T	429,00	435,50	442,00	448,50	455,00	461,50	6,50
U	416,00	422,50	429,00	435,50	442,00	448,50	6,50
B-1	4.238,00	4.264,00	4.290,00	4.316,00	4.342,00	4.368,00	26,00
B-2	3.120,00	3.146,00	3.172,00	3.198,00	3.224,00	3.250,00	26,00
B-3	1.950,00	1.976,00	2.002,00	2.028,00	2.054,00	2.080,00	26,00
B-4	1.690,00	1.716,00	1.742,00	1.768,00	1.794,00	1.820,00	26,00
B-5	1.300,00	1.326,00	1.352,00	1.378,00	1.404,00	1.430,00	26,00
B-6	1.235,00	1.261,00	1.287,00	1.313,00	1.339,00	1.365,00	26,00

NÍVEL	REFERÊNCIA HORIZONTAL						RAZÃO HORIZONTAL
	Base	I	II	III	IV	V	
A-1	7.800,00	7.865,00	7.930,00	7.995,00	8.060,00	8.125,00	65,00
A-2	7.150,00	7.215,00	7.280,00	7.345,00	7.410,00	7.475,00	65,00
A-3	6.500,00	6.565,00	6.630,00	6.695,00	6.760,00	6.825,00	65,00
A-4	5.850,00	5.889,00	5.928,00	5.967,00	6.006,00	6.045,00	39,00
A-5	5.200,00	5.239,00	5.278,00	5.317,00	5.356,00	5.395,00	39,00
A-6	4.940,00	4.979,00	5.018,00	5.057,00	5.096,00	5.135,00	39,00

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CONSTANTES DO QUADRO DE PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA DAS OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO – SUPLAN (522)

SÍMBOLO	VENCIMENTO (Cr\$)
C-1	2.197,00
C-2	2.028,00
C-3	1.859,00
C-4	1.690,00
C-5	1.521,00
C-6	1.352,00
C-7	1.267,50

(520) Reestruturado pela Resolução no. 6, de 14 de maio de 1974 (DO de 4-7-74), do Conselho Diretor da Superintendência das Obras do Plano de Desenvolvimento – SUPLAN, baixada de acordo com o Decreto no. 85, de 26 de abril de 1974 (DO de 8-5-74), e referendada pelo Despacho governamental no. 1.551, de 14 de maio de 1974. Referida Resolução estabeleceu, também, nova tabela de salários para os cargos constantes do quadro de pessoal da autarquia.

(521) Baixada pela Resolução no. 6, de 14 de maio de 1974 (DO de 4-7-74), do Conselho Diretor da Superintendência das Obras do Plano de Desenvolvimento — SUPLAN, mencionada em a nota anterior.

— Os valores estão atualizados de acordo com as alterações introduzidas pelo Decreto no. 333, de 18 de dezembro de 1974 (DO de 24-12-74).

(522) Baixada pela Resolução no. 6, de 14 de maio de 1974 (DO de 4-7-74), do Conselho Diretor da Superintendência das Obras do Plano de Desenvolvimento — SUPLAN, mencionada em as notas ns. 520 e 521.

— Os valores estão atualizados de acordo com as alterações introduzidas pelo Decreto no. 333, de 18 de dezembro de 1974 (DO de 24-12-74).

ANEXO XVIII (523)

Quadro de Pessoal da Fundação Estadual de Esportes

ANEXO No. I
Quadro de Empregos Permanentes

GRUPO I –		TÉCNICO-CIENTÍFICO – TC
CARGO	QUANTITATIVO	CÓDIGO
Arquiteto	Dois (2)	TC.01.A
Assessor Jurídico	Dois (2)	TC.02.A
Consultor Administrativo	Dois (2)	TC.03.A
Consultor Esportivo	Um (1)	TC.04.A
Engenheiro	Oito (8)	TC.05.A
GRUPO II –		TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO – TM
CARGO	QUANTITATIVO	CÓDIGO
Assessor Administrativo	Um (1)	TM.01.B
Auxiliar Jurídico	Dois (2)	TM.02.F
Técnico en. Agrimensura	Dois (2)	TM.03.F
Técnico em Contabilidade	Cinco (5)	TM.04.D
GRUPO III –		ATIVIDADES ESPORTIVAS – AE
CARGO	QUANTITATIVO	CÓDIGO
Instrutor Esportivo	Quatro (4)	AE.01.I
Monitor Esportivo	Três (3)	AE.02.J
Orientador de Esportes Motorizados	Seis (6)	AE.03.G
Orientador Esportivo	Seis (6)	AE.04.G
Técnico em Educação Física	Sete (7)	AE.05.E
GRUPO IV –		ADMINISTRAÇÃO GERAL – AG
CARGO	QUANTITATIVO	CÓDIGO
Adjunto de Escritório	Dez (10)	AG.01.L
Almoxarife	Dois (2)	AG.02.P
Escriturário	Dezesseis (16)	AG.03.P

GRUPO IV –		ADMINISTRAÇÃO GERAL – AG
CARGO	QUANTITATIVO	CÓDIGO
Oficial de Administração	Quinze (15)	AG.04.H
Oficial de Escritório	Doze (12)	AG.05.I
Recepcionista "A"	Dois (2)	AG.06.I
Recepcionista "B"	Seis (6)	AG.07.M
GRUPO V –		ATIVIDADES PROFISSIONAIS – AP
CARGO	QUANTITATIVO	CÓDIGO
Assistente de Enfermagem	Quatro (4)	AP.01.M
Carpinteiro	Três (3)	AP.02.Q
Desenhista	Quatro (4)	AP.03.J
Eletricista	Três (3)	AP.04.Q
Encanador	Três (3)	AP.05.Q
Mestre de Carpintaria	Um (1)	AP.06.N
Mestre de Edificações	Dois (2)	AP.07.I
Mestre de Mecânica	Um (1)	AP.08.N
Mestre de Obras	Quatro (4)	AP.09.J
Mestre Mantenedor	Dois (2)	AP.10.F
Motorista	Vinte (20)	AP.11.L
Pedreiro	Quatro (4)	AP.12.Q
Pintor	Um (1)	AP.13.Q
Soldador	Dois (2)	AP.14.Q
Teleiro	Dois (2)	AP.15.O
GRUPO VI –		ATIVIDADES AUXILIARES – AA
CARGO	QUANTITATIVO	CÓDIGO
Abastecedor de Veículos	Dois (2)	AA.01.R
Contínuo	Seis (6)	AA.02.T
Copeiro	Quatro (4)	AA.03.R
Servente de Pedreiro	Seis (6)	AA.04.S
Vigia	Vinte (20)	AA.05.S
Zelador "A"	Vinte (20)	AA.06.R
Zelador "B"	Cinquenta (50)	AA.07.S

GRUPO VII –	EXTINTOS QUANDO VAGAR – EV	
CARGO	QUANTITATIVO	CÓDIGO
Superintendente de Administração	Dois (2)	EV.01

ANEXO No. II
Quadro de Empregos em Comissão

CARGO	QUANTITATIVO	SÍMBOLO
Administrador de Centro Esportivo	5	COM-8
Assessor de Imprensa	2	COM-7
Assessor de Relações Públicas	2	COM-7
Chefe da Assessoria Jurídico-Administrativa	1	COM-4
Chefe da Contabilidade Financeira	1	COM-8
Chefe da Contabilidade Patrimonial	1	COM-8
Chefe da Limpeza	1	COM-10
Chefe de Compras	1	COM-10
Chefe de Gabinete	1	COM-6
Chefe do Controle e Estatística	1	COM-8
Chefe do Departamento de Arquitetura	1	COM-3
Chefe do Departamento de Engenharia	1	COM-3
Chefe do Material	1	COM-10
Chefe do Núcleo Administrativo do Autódromo	1	COM-6
Chefe do Núcleo Esportivo do Autódromo	1	COM-6
Chefe do Pessoal	1	COM-7
Chefe do Protocolo e Arquivo	1	COM-10
Chefe do Serviço Geral da Contabilidade	1	COM-7
Chefe dos Serviços Gerais	1	COM-7
Chefe dos Transportes	1	COM-10
Coordenador Administrativo	1	COM-5
Coordenador de Esportes	1	COM-5
Coordenador de Obras	1	COM-2
Coordenador do Estádio Olímpico	1	COM-5
Coordenador dos Centros Esportivos	1	COM-5
Coordenador Financeiro	1	COM-5
Estagiário de Arquitetura	3	COM-12

Estagiário de Engenharia	3	COM-12
Motorista da Diretoria Geral	1	COM-12
Secretário	6	COM-11
Superintendente do Autódromo I. Goiânia	1	COM-1
Superintendente do Estádio Serra Dourada	1	COM-1
Tesoureiro Chefe	1	COM-7

ANEXO IV

Tabela de Salários do Quadro de Empregos Permanentes

NÍVEL	SALÁRIO BASE	PROMOÇÃO LINEAR				
		I	II	III	IV	V
A	7.150,00	7.350,00	7.550,00	7.750,00	7.950,00	8.150,00
B	5.850,00	6.050,00	6.250,00	6.450,00	6.650,00	6.850,00
C	5.200,00	5.400,00	5.600,00	5.800,00	6.000,00	6.200,00
D	4.290,00	4.440,00	4.540,00	4.640,00	4.740,00	4.840,00
E	3.900,00	4.050,00	4.150,00	4.250,00	4.350,00	4.450,00
F	3.250,00	3.400,00	3.500,00	3.600,00	3.700,00	3.800,00
G	2.600,00	2.750,00	2.850,00	2.950,00	3.050,00	3.150,00
H	2.470,00	2.570,00	2.670,00	2.770,00	2.870,00	2.970,00
I	1.950,00	2.050,00	2.150,00	2.250,00	2.350,00	2.450,00
J	1.300,00	1.400,00	1.500,00	1.600,00	1.700,00	1.800,00
L	1.170,00	1.220,00	1.270,00	1.320,00	1.370,00	1.420,00
M	1.105,00	1.155,00	1.205,00	1.255,00	1.305,00	1.355,00
N	975,00	1.025,00	1.075,00	1.125,00	1.175,00	1.225,00
O	780,00	830,00	880,00	930,00	980,00	1.030,00
P	715,00	765,00	815,00	865,00	915,00	965,00
Q	650,00	700,00	750,00	800,00	850,00	900,00
R	585,00	615,00	645,00	675,00	705,00	735,00
S	455,00	485,00	515,00	545,00	575,00	605,00
T	390,00	410,00	430,00	450,00	470,00	490,00

ANEXO V

Tabela de Salários do Quadro de Empregos em Comissão

SÍMBOLO	VALOR
COM-1	8.450,00
COM-2	7.800,00
COM-3	7.540,00
COM-4	7.150,00
COM-5	6.500,00
COM-6	5.850,00
COM-7	3.900,00
COM-8	3.250,00
COM-9	2.990,00
COM-10	2.600,00
COM-11	1.950,00
COM-12	1.560,00

ANEXO VI

Tabela de Salários do Quadro de Empregos de Cargos -
EXTINTOS QUANDO VAGAR

NÍVEL	SALÁRIO BASE	PROMOÇÃO LINEAR				
		I	II	III	IV	V
EV-01	6.500,00	6.700,00	6.900,00	7.100,00	7.300,00	7.500,00

(523) Reestruturado pela Resolução no. 1, de 31 de outubro de 1974, da Diretoria da Fundação Estadual de Esportes, baixada de acordo com o disposto no art. 9o., alínea "i", do Decreto no. 197, de 15 de agosto de 1974 (DO de 15-8-74).

— Referida Resolução baixou, também, nova tabela de salários para os cargos constantes do quadro de pessoal da Fundação Estadual de Esportes, conforme Anexos ns. IV, V e VI, cujos valores estão acrescidos de 30% (trinta por cento), nos termos da Resolução no. 02, de 26 de dezembro de 1974.

ANEXO XIX

Quadro de Pessoal do Departamento de Terrenos Urbanos – DTU (524)

(524) Este quadro foi baixado pelo parágrafo único do art. 1o. do Decreto no. 118, de 25 de maio de 1970 (DO de 27-5-70).

– O Departamento de Terrenos Urbanos foi extinto pelo art. 2o. da Lei no. 7.845, de 13 de agosto de 1974 (DO de 14-8-74). O § 2o. do referido dispositivo estabelece:

“Os servidores do órgão extinto poderão, por ato do Chefe do Poder Executivo, ser transferidos, com os respectivos cargos, para o quadro de pessoal da administração centralizada e descentralizada, respeitada a sua situação funcional na repartição de origem.”

ANEXO XX (525)

**Quadro de Pessoal da Fundação Faculdade de Ciências Econômicas
de Anápolis**

a) Cargos, grupados em Classes, Séries de Classes, Grupos Ocupacionais e Serviços:

Serviços, Grupos Ocupacionais e Classes	Código	Quantitativo
SERVIÇO: Administração Geral – AG		
GRUPO OCUPACIONAL: Atividades Gerais de Administração		
.....	AG.101	
Série de Classes: Administrativa	AG.101.01	
Classes: Escriturário	AG.101.01.1.L	3
Auxiliar de Administração	AG.101.01.2.I	4 (526)
Assistente de Administração	AG.101.01.3.A	3 (527)
GRUPO OCUPACIONAL: Zeladoria e Vigilância		
.....	AG.102	
Classe Única: Zelador	AG.102.00.1.U	1
Classe Única: Vigia	AG.102.00.2.U	1
GRUPO OCUPACIONAL: Administração Financeira		
.....	AG.103	
Classe Única: Tesoureiro	AG.103.00.1.T-1	(528) 1
SERVIÇO: Técnico-Profissional – TP		
GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Ensino		
.....	TP.101	
Classe Única: Secretário de Ensino Superior (529)		
Classe Única: Secretário da Diretoria (530)		
Classe Única: Bibliotecário	TP.101.00.3.L	1
SERVIÇO: Educação – Ed (531)		
GRUPO OCUPACIONAL: Ensino		
.....	Ed.101	
Classe Única: Professor de Ensino Superior	Cr\$ 1.456,00 (532)	36

b) Cargos de Provimento em Comissão:

Cargo	Símbolo	Quantitativo
Diretor	Cr\$ 8.320,00 (533)	1
Vice-Diretor	C-3	1

- (525) Baixado pelo parágrafo único do art. 1o. do Decreto no. 63, de 2 de março de 1971 (DO de 15-3-71).
- (526) Quantitativo elevado para 4 pelo art. 1o. do Decreto no. 36, de 15 de março de 1973 (DO de 21-3-73).
- (527) Quantitativo elevado para 3 pelo art. 1o. do Decreto no. 36, de 15 de março de 1973 (DO de 21-3-73).
- (528) Elevado para o nível "T-1" pelo art. 3o. do Decreto no. 387, de 23 de dezembro de 1971 (DO de 31-12-71), com a redação dada pelo art. 1o. do Decreto no. 34, de 15 de março de 1972 (DO de 23-3-72).
- (529) Extinto pelo art. 2o. do Decreto no. 36, de 15 de março de 1973 (DO de 21-3-73).
- (530) Extinto pelo art. 2o. do Decreto no. 36, de 15 de março de 1973 (DO de 21-03-73).
- (531) Pelo art. 2o. do Decreto no. 322, de 13 de dezembro de 1972 (DO de 19-12-72), foi fixada em Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) a remuneração por aula dada, a título de pro-labore, na Fundação Faculdade de Ciências Econômicas de Anápolis.
- (532) Salário reajustado pelo Decreto no. 333, de 18 de dezembro de 1974 (DO de 24-12-74).
- (533) Vencimentos fixados em Cr\$ 8.320,00 (oito mil, trezentos e vinte cruzeiros) e gratificação de representação fixada em Cr\$ 780,00 (setecentos e oitenta cruzeiros) mensais pelo Decreto no. 333, de 18 de dezembro de 1974 (DO de 24-12-74).

ANEXO XXI (534)

Quadro de Pessoal da Junta Comercial do Estado de Goiás

a) Cargos, grupados em Classes, Séries de Classes, Grupos Ocupacionais e Serviços:

Serviços, Grupos Ocupacionais e Classes	Código	Quantitativo
SERVIÇO: Administração Geral – AG		
GRUPO OCUPACIONAL: Atividades Gerais de Administração e Registro do Comércio		
	AG.101	
Série de Classes: Administrativa	AG.101.01	
Classes: Escriturário	AG.101.01.1.L	5
Auxiliar de Administração	AG.101.01.2.I	5
Assistente de Administração	AG.101.01.3.A	5
Série de Classes: Registro do Comércio	AG.101.02	
Classes: Auxiliar do Registro do Comércio	AG.101.02.1.T-7	10
Assistente do Registro do Comércio	AG.101.02.2.T-2	10
Oficial do Registro do Comércio	AG.101.02.3.T-1	6
GRUPO OCUPACIONAL: Zeladoria e Vigilância		
	AG.102	
Classe única: Zelador	AG.102.00.1.U	2
Classe Única: Vigia	AG.102.00.2.U	2
GRUPO OCUPACIONAL: Administração de Material		
	AG.103	
Classe Única: Almoxarife	AG.103.00.1.L	1
GRUPO OCUPACIONAL: Administração Financeira		
	AG.104	
Classe Única: Contabilista	AG.104.00.1.T-1	2
SERVIÇO: Técnico-Profissional – TP		
GRUPO OCUPACIONAL: Transportes e Comunicações		
	TP.101	
Classe Única: Motorista	TP.101.00.1.H	3
Classe Única: Telefonista	TP.101.00.2.N	2
		196

GRUPO OCUPACIONAL: Microfilmagem	TP.102	
Classe Única: Perito em Microfilmagem	TP.102.00.1.T-1	1
SERVIÇO: Técnico-Científico – TC (535)		
GRUPO OCUPACIONAL: Estatística	TC.101	
Classe Única: Estatístico	TC.101.00.1.U-3	2
GRUPO OCUPACIONAL: Atividades Especiais do Re- gistro do Comércio	TC.102	
Classe Única: Técnico do Registro do Comér- cio	TC.102.00.1.U-2	6
GRUPO OCUPACIONAL: Economia	TC.103	
Classe Única: Economista	Cr\$ 5.200,00 (356)	1

b) Cargos de Provimento em Comissão:

Cargo	Salário ou Símbolo	Quantitativo
Presidente (537)	—	1
Vice-Presidente (538)	—	1
Secretário Geral (539)	—	1
Procurador Regional (540)	—	1
Subprocurador Regional	Cr\$ 2.340,00 (541)	1
Chefe de Gabinete	C-1	1
Diretor da Divisão Técnica	C-1	1
Diretor da Divisão Administrativa	C-1	1
Diretor da Divisão de Análise Econômica (542) ..	C-1	1
Agente do Registro do Comércio	C-3	4
Agente Preparador do Registro do Comércio ..	C-5	12
Fiscal do Registro do Comércio	C-4	4
Redator-Revisor	C-4	1
Motorista de Representação	C-7	1
Assessor Técnico do Registro do Comércio (543)	Cr\$ 3.250,00 (543)	1

(534) Baixado pelo parágrafo único do art. 1o. do Decreto no. 228, de 18 de agosto de 1971 (DO de 10-9-71), e reestruturado pelo art. 1o. do Decreto no. 56, de 1o. de abril de 1974 (DO de 5-4-74).

(535) Reestruturado pelo art. 1o. do Decreto no. 190, de 13 de agosto de 1974 (DO de 13-8-74).

(536) Salário reajustado pelo Decreto no. 333, de 18 de dezembro de 1974 (DO de 24-12-74).

— Conforme art. 1o. do Decreto no. 364, de 8 de janeiro de 1975 (DO 23 -1-75), foram estabelecidas para este cargo 5 (cinco) referências, à razão horizontal de Cr\$ 84,50 (oitenta e quatro cruzeiros e cinquenta centavos).

(537) Vencimentos fixados em Cr\$ 8.840,00 (oito mil, oitocentos e quarenta cruzeiros) e gratificação de representação fixada em Cr\$ 910,00 (novecentos e dez cruzeiros) mensais pelo Decreto no. 333, de 18 de dezembro de 1974 (DO de 24-12-74).

(538) Vencimentos mensais fixados em Cr\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos cruzeiros) pelo Decreto no. 333, de 18 de dezembro de 1974 (DO de 24-12-74).

(539) Salário reajustado na quantia mensal de Cr\$ 5.746,00 (cinco mil, setecentos e quarenta e seis cruzeiros) pelo Decreto no. 333, de 18 de dezembro de 1974 (DO de 24-12-74).

(540) Salário reajustado na quantia mensal de Cr\$ 3.887,00 (três mil, oitocentos e oitenta e sete cruzeiros) pelo Decreto no. 333, de 18 de dezembro de 1974 (DO de 24-12-74).

(541) Salário reajustado na quantia mensal de Cr\$ 2.340,00 (dois mil, trezentos e quarenta cruzeiros) pelo Decreto no. 333, de 18 de dezembro de 1974 (DO de 24-12-74).

(542) Criado pelo art. 2o. do Decreto no. 190, de 13 de agosto de 1974 (DO de 13-8-74).

(543) Criado pelo Decreto no. 195, de 15 de agosto de 1974 (DO de 15-8-74).

— Salário reajustado pelo Decreto no. 333, de 18 de dezembro de 1974 (DO de 24-12-74).